



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — N.º 138

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1966

LLOYD BRASILEIRO

PORTARIAS DE 9 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b" do Decreto-Lei nº 9.339 de 10 de junho de 1946,

Em face das conclusões da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 317, de 24.6.66, publicada no Boletim nº 119, item 5, de 27 de junho de 1966, com o fim de apurar as causas do abandono de cargo do Moco de Convés Luiz Siqueira, matrícula nº 24.675 e tendo em vista o Parecer da Procuradoria, resolve:

Nº 444 — Demitir o Moco de Convés Luiz Siqueira, matrícula número 24.675, de acordo com os §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 207 e artigo 201, inciso V, todos da Lei nº 1.711-52.

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 445 — Designar os servidores: Gerson de Souza Figueiredo, Comandante, matrícula 17.140; Helio dos Santos Luna, 1º Comissário, matrícula 21.018 e Emilio Cespes Barbosa, Conferente de Carga, matrícula 9.560, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as irregularidades verificadas no reembarque de cargas, estivadas nas chatas "Antuérpia 17" e "Antuérpia 22", em trânsito pelo Rio para os portos de Recife e Belém, tendo em vista os termos da Comunicação 756-66, de 25 de agosto de 1966, da Superintendência Comercial.

Nº 446 — Designar os servidores: Paulo Rockert, matrícula 361, Técnico de Administração em Transportes Marítimos; Yvonne Chaves Costa, matrícula 54, Técnico de Administração em Transportes Marítimos e Luiz Carlos Augusto Cordeiro, matrícula nº 23.725, Conferente de Carga, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar as causas do abandono de cargo do servidor Manoel Tavares da Silva, mat. 23.574, operador de 3ª classe da Oficina de Motores dos Estaleiros, que sem motivo justificado, vem faltando ao serviço há mais de trinta (30) dias.

Nº 448 — Outorgar, na forma do artigo 140, do Código Comercial, mandato mercantil ao Dr. Inácio Ubirajara Bentes de Souza, para exercer as funções de Agente do Lloyd Brasileiro — P.N., no porto de Santarém, Estado do Pará, sob as condições constantes do respectivo instrumento de procuração.

Mandato mercantil à firma J. G. de Araújo & Cia. para exercer as

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

funções de Agente de Lloyd Brasileiro — P.N., no porto de Obidos, Estado do Pará, sob as condições constantes do respectivo instrumento de procuração. — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P. N., no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 451 — I — Exonerar o servidor Alvaro de Brito Saraiva, matrícula 8.674, do cargo, em Comissão, de Chefe da Seção de Ensino e Orientação Técnico-Profissional.

II — Determinar a sua volta ao cargo efetivo nesta Autarquia, de acordo com o Ofício DP-1C-1.168, de 1966, da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Nº 447 — Dispensar, o servidor José Gonçalves Teixeira, matr. 5.653, das atribuições de que trata a cláusula nº 4 do contrato de administração e construção do prédio para restaurante, cozinha e dependências de administração da Ilha de Mocanguê.

Nº 450 — 1º — Aposentar nos termos da Lei 1.162-50, de acordo com os artigos 176-III e 178-III da Lei 1.711-52, a partir de 31 de agosto de 1966, o servidor Orlando Lisboa Soares, matr. 24.332 — Processo número 25.057-66;

2º — Aposentar, a partir de 31 de agosto de 1966, o servidor Domingos José Cirino dos Santos, matrícula 53.201, Carvoeiro, sem prejuízo dos entendimentos com o I.A.P.M., para ressarcimento de despesas.

Encaminhe-se à Procuradoria para as providências complementares — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b" do Decreto-Lei 9.339, de 10 de junho de 1946, tendo em vista as conclusões da Comissão de Inquérito, instaurada pela Portaria nº 233, de 6 de março de 1966, publicada no Boletim nº 85, item 3, de 9 de maio de 1966 incumbida de apurar a responsabilidade sobre a falta de lingotes de zinco verificada na chata "Antuérpia 17", onde se encontravam em depósito, aguardando reembarque para Recife, resolve:

Nº 452 — Determinar o arquivamento do referido processo. — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b" do Decreto-Lei 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 449 — Atender ao solicitado pelo ofício nº 18, de 29 de agosto de 1966, da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria nº 316-66, publicada no Boletim nº 119-4, de 27 de junho de 1966, prorrogando por trinta (30) dias, na forma do artigo 220 da Lei 1.711-52, o prazo para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b" do Decreto-Lei 9.339, de 10 de junho de 1946, tendo em vista as conclusões da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 363, de 14.7.66, publicada no Boletim nº 132, item 6 de 15.7.66, com o fim de apurar as causas do abandono de cargo pelo servidor Ney Mello Porciúncula, matr. 23.439, e, ainda, o Parecer da Procuradoria, resolve:

Nº 453 — Demitir o servidor Ney Mello Porciúncula, matrícula número 23.439, de acordo com os §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 207 e artigo 201, inciso V, todos da Lei 1.711-52, dado que vinha faltando ao serviço desde 15.10.65.

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "b" do Decreto-Lei 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 454 — a) — aposentar, nos termos da Lei 1.162-50, de acordo com os artigos 176-III e 181 da Lei 1.711, de 1952, os servidores:

— Nelson da Silva, matr. 24.370, Praticante de 2ª classe, a partir de 11 de agosto de 1966 — Proc. 22.792-66;

— Edson Pinna Gouveia, matrícula 22.063, Operário de 3ª classe, a partir de 20.7.66;

b) — aposentar, os servidores: José Herculano Alves, Moco de Convés, P.M.F., matr. 50.972, a partir de 31 de dezembro de 1965 e Ubaldo Fernandes de Souza, Ajudante de Cozinha P.M.F., matr. 21.240, a partir de 3.8.65, sem prejuízo dos entendimentos com o I.A.P.M., para ressarcimento de despesas.

Encaminhe-se os processos à Procuradoria para as providências complementares — *Leônidas Castello da Costa*, Diretor.

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ

O Diretor-Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Portaria nº 300 — De 30 de junho de 1966, conceder aposentadoria ao servidor Estanislau Oliveira Lago, Taifeiro Mercante, a partir de 1º de julho de 1966, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com o Decreto nº 1.420, de 27 de setembro de 1962.

Portaria nº 301 — De 4 de julho de 1966, aposentar o servidor José Cândido Campos, Taifeiro Mercante, a partir de 11 de janeiro de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os arts. 176-III e 178-III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 302 — De 4 de julho de 1966, aposentar o servidor Eduardo Barbosa de Aguiar, Taifeiro Mercante, a partir de 25 de março de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os arts. 176-III e 178-III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 303 — De 4 de julho de 1966, aposentar o servidor José Cardoso de Moraes Operador de Carga e Descarga, nível 12, a partir de 21 de maio de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os Arts. 176-III e 178-III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 304 — De 4 de julho de 1966, aposentar o servidor Vicente Ramos dos Reis, Praticante de Reparo e Construção Naval, nível 10, a partir de 3 de junho de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50 combinada com os Arts. 176-III e 178-III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 305 — De 4 de julho de 1966, aposentar o servidor Luiz Justino de Araújo, Operador de Carga e Descarga, nível 12, a partir de 19 de julho de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 6.000
Ano Cr\$ 12.000

Exterior:

Ano Cr\$ 13.000

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 4.500
Ano Cr\$ 9.000

Exterior:

Ano Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser fônicas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

Arts. 176-I e 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, em virtude de o mesmo haver completado a idade limite para permanecer em serviço (70 anos).

Portaria nº 308, de 4.7.66, conceder aposentadoria ao servidor João Leocádio Braga, Moço Mercante, a partir de 1º de outubro de 1965, de acordo com a Lei 1.162-50 combinada com os Arts. 176-I e 181 da Lei 1.711, de 28.10.52, e, em virtude do mesmo haver completado a idade limite para permanecer em serviço (70 anos).

Portaria nº 307, de 4.7.66, aposentar o servidor Otton Passos de Carvalho, Oficial de Administração, nível 16, a partir de 4.10.1965, de acordo com a Lei 1.162-50 combinada com os Arts. 176-III e 178-III da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 308, de 4.7.66, aposentar o servidor Damiano Francisco Silva, Talheiro Mercante, a partir de 9 de fevereiro de 1966, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 178-III da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 309, de 4.7.66, aposentar o servidor Raimundo Nonato de Souza, Auxiliar de Artífice, Código A-202.5, a partir de 1.3.1966, de acordo com a Lei 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 181 da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 310, de 5.7.66, remover, a pedido, da Delegacia da SNAPP, no Amazonas e Acre para a Superintendência de Navegação, em Belém, o Escriturário, Código AF-202.8-A, Francisco de Jesus Miranda.

Portaria nº 311, de 5.7.66, na forma dos artigos 217 e 219 da referida Lei e em conformidade do entendimento firmado na Exposição de Motivos número 352 de 4.3.52, publicada no Di-

ário Oficial da União, Seção I, de 21 do mesmo mês e ano, do Departamento Administrativo do Serviço Público, considerar dissolvida a Comissão de Inquérito instituída pela Portaria número 176, de 1.4.65 e alterada pelas de ns. 198 e 203, de 20.4.66, e designar nova Comissão constituída dos funcionários Adalberto da Silva Pacheco, Escriturário, Código AF-202.10.B, Maria Nonato de Andrade e Silva, Escriturária, Código AF-202.10.B e Rubens Pires Vogado, Escrevente Mercante, para, sob a presidência do primeiro, prosseguir os aludidos trabalhos e concluí-los no prazo de sessenta dias, ficando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados à diligência e relatório.

Portaria nº 312, de 5.7.66, designar os servidores Antonio Brasil Gonçalves, Oficial de Administração, Código AF-201.12-A, Raimundo Neves Fideles, Conferente de Carga, Código AF-205.16 e Elison Ariovaldo Maia, Escriturário, Código AF-202.8-A, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito, incumbida de apurar e definir responsabilidade nos fatos apontados no processo nº 5.987-66, ficando estabelecido o prazo de cinco dias para o início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados à diligência e relatório.

Portaria nº 313, de 7.7.66, designar o Escrevente Mercante, Antonio de Jesus Fender, para substituir, por necessidade de serviço, a Escriturária, Código AF-202.8-A, Eunice Velasco dos Santos, na Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 296, de 24 de junho de 1966.

Portaria nº 314 de 11.7.66, aposentar o servidor João Xavier Leite, Praticante de Reparo e Construção Naval, nível 12, a partir de 11.11.1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 178-III da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 315, de 11.7.66, aposentar o servidor Raimundo Epaminondas dos Reis, Soldador, nível 14, a partir de 12.11.65, de acordo com a Lei 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 178-III da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 316, de 11.7.66, aposentar o servidor Juraci Pinheiro de Brito, Mecânico Operador, nível 13, a partir de 8.9.1965, de acordo com a Lei 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 178-III, da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 317, de 11.7.66, aposentar o servidor Deolindo Avelido da Silva, Marinheiro Mercante, a partir de 20.8.1965, de acordo com a Lei 1.162-50, combinada com os artigos 176-III e 181 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, tendo em vista o parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 318, de 11.7.66, conceder aposentadoria ao servidor Milton Quirino da Fonseca, 3º Maquinista, a partir de 25.4.1966, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com o artigo 176-II da Lei 1.711, de 28.10.52, e, incluindo as vantagens do Art. 184-I do mesmo Diploma Legal.

Portaria nº 319, de 11.7.66, aposentar o servidor José de Souza Gomes, Servente de Turma de Serviços Gerais, nível 9, a partir de 2.3.1965, de acordo com a Lei 1.162, de 22.7.50, combinada com os Arts. 176-III e 178-III da Lei 1.711, de 28.10.52, e, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 320, de 11.7.66, prorrogar, por trinta (30) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº 229, de 9.5.66 ficando os

mesmos dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados à diligência e relatório.

Portaria nº 321 de 11.7.66, designar os servidores Raimundo Neves Fideles, Conferente de Carga, Código AF-205.16, José Uiratán de Souza Marinho Simas, Oficial de Administração, Código AF-201.12.A, e Helle Ribeiro Santiago, Conferente de Carga, Código AF-205.16, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito, incumbida de apurar e definir responsabilidade nos fatos apontados no processo número 5.623-66, ficando estabelecido o prazo de cinco (5) dias par ao início do mesmo, estando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados à diligência e relatório.

Portaria nº 322 — de 11 de julho de 1966 retificar, como a seguir se menciona, a incorreção de data contida na Portaria nº 364, de 2 de junho de 1966:

Onde se lê:
Portaria nº 119, de 4 de março de 1966.

Leia-se:
Portaria nº 119, de 4 de março de 1965.

Portaria nº 323 — de 11 de julho de 1966, conceder aposentadoria ao servidor Cláudio Pinheiro, Guarda de Vigilância Marítima e Portuária, nível 12, a partir de 26 de outubro de 1965, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com o art. 176 — III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e incluindo as vantagens previstas no art. 184 — I do mesmo Diploma Legal.

Portaria nº 324 — de 12 de julho de 1966, designar o Escrevente Mercante, Hermínio Calvino Filho, para substituir por necessidade de serviço, o Escriturário, Código: AF-202.10.B Adalberto da Silva Pacheco, na Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 200, de 20 de abril de 1966.

Portaria nº 326 — de 14 de julho de 1966, designar o Engenheiro TC: 602.21.A, Themistocles Augusto Araújo de Figueiredo, para substituir os

necessidade de serviço, o Engenheiro TC.022.22.B, Jorge da Costa Pereira, Assistente da SD, na Comissão de Inventário instituída pela Portaria número 293, de 28 de junho de 1966.

Portaria nº 327 — de 14 de julho de 1966, aposentar o servidor Manoel Inácio de Souza, Praticante de Reparo e Construção Naval, nível 10, a partir de 15 de setembro de 1966, de acordo com a Lei nº 1.162-50, combinada com os arts. 176-III e 173-UI da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, e, tendo em vista o Parecer da Junta Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que o considerou incapaz para o trabalho.

Portaria nº 330 — de 18 de julho de 1966, na forma dos artigos 217 e 219 da referida Lei e em conformidade do entendimento firmado na Exposição de Motivos nº 352, de 4 de março de 1952, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 21 do mesmo mês e ano, do Departamento Administrativo do Serviço Público, considerar dissolvida a Comissão de Inquérito instituída pela Portaria número 192 de 13 de abril de 1966, e designar nova Comissão constituída dos funcionários Antônio Rodrigues Comasinha, Oficial de Administração, Código: AF.201.16.C, Franco Fernandes dos Santos, Escriurário, Código: AF.202.8.A, e Lísias Jansen Pereira, 1º Maquinista para, sob a presidência do 1º, prosseguir os aludidos trabalhos e concluí-los no prazo de 60 dias, ficando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório.

Portaria nº 334 — de 19 de julho de 1966, conceder aposentadoria ao servidor Manoel Galvão de Carvalho, Guarda Portuário, Código: POL.503-14-D, a partir do dia 16 de julho de 1966, com fundamento no art. 176-II, combinado com o art. 181-II, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), na forma das Leis 1.162, de 22 de julho de 1950 e 3.897, de 23 de agosto de 1950 (artigo 2º, parágrafo 1º).

Portaria nº 335 — de 19 de julho de 1966, reconstituir a Cantina em Serviço de Reembolsável da SNAPP, nos moldes da presente Portaria.

TÍTULO I

Da Finalidade e Organização

Art. 1º O Serviço de Reembolsável da SNAPP tem por finalidade favorecer a economia do pessoal da autarquia, oferecendo-lhe essencialmente gêneros de primeira necessidade, a preço reduzido.

Parágrafo único. O Reembolsável poderá pôr à venda outros artigos de uso doméstico, medicamentos, calçados, roupas, eletrodomésticos, etc.

Art. 2º O Reembolsável poderá manter agências em Manaus, Porto Velho e Boca do Acre.

Art. 3º O Reembolsável será dirigido por um Agente Responsável, designado pelo Diretor-Geral, subordinado diretamente ao Superintendente Comercial.

Art. 4º O pessoal do Reembolsável será regido de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Dos Recursos

Art. 5º As atividades do Reembolsável serão atendidas com recursos da verba de assistência social, do orçamento da SNAPP.

Art. 6º Fica aberto o crédito de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) à conta da dotação da rubrica 3.1.4.0 — Encargos Diversos — 10-00 Assistência Social — do vigente orçamento da autarquia, destinado a atender ao funcionamento e operações do Reembolsável, no presente exercício.

Art. 7º As operações financeiras programadas para períodos mensais serão previamente aprovadas pelo Superintendente Comercial.

TÍTULO III

Do Patrimônio

Art. 8º As mercadorias, instalações e equipamentos da Cantina, assim como o seu Ativo e Passivo, passarão, na Contabilidade, a constituir o patrimônio do Reembolsável.

TÍTULO IV

Da Contabilidade

Art. 9º O Reembolsável terá contabilidade própria e os resultados de seus balanços mensais serão incorporados ao Balanço Geral da autarquia.

Parágrafo único. Mensalmente, far-se-ão inventários físicos das mercadorias e bens do Reembolsável, remetendo-se cópia desse documento ao SC e MSC para apreciação de estoques.

Art. 10. O reembolso ao Agente Responsável do montante das aquisições feitas para suprimento do Reembolsável, será feito mediante a apresentação a Contabilidade de suficientes comprovantes das operações realizadas, na forma de créditos escriturados A/c do Reembolsável.

Art. 11. O Reembolsável operará por sistema de vendas a vista.

Parágrafo 1º O montante diário das vendas a vista será recolhido dentro de vinte e quatro (24) horas após sua realização à Tesouraria Geral da SNAPP mediante guia devidamente processada na Contabilidade.

Parágrafo 2º Nas vendas a prazo os descontos far-se-ão em folha de pagamento, mensalmente, devendo o Reembolsável providenciar para que a Divisão de Pessoal receba, no devido tempo, as relações nominativas e valores correspondentes a prestações devidas por servidores.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Comercial, salvo os de maior relevância, que o serão pelo Diretor-Geral.

Portaria nº 336 — de 19 de julho de 1966, designar os servidores Fernando Martins da Silva, Oficial de Administração, Código: AF.201.16.C, Raimundo Calvino Filho, Mercante Mercante e Elson Arivaldo Maia, Escriurário, Código: AF.203.8.A, para, em comissão, sob a presidência do primeiro e no prazo de oito (8) dias úteis, procederem a balanço e inventários físicos de bens e mercadorias da Cantina da SNAPP a qual encerra atividades e passa a funcionar sob a estrutura de Reembolsável.

Portaria nº 337 — de 19 de julho de 1966, dispensar o Oficial de Administração, Código: AF.201.14.B — José Figueira de Souza, do encargo de administrador da Cantina da SNAPP, para o qual foi designado, em caráter precário, pela Portaria nº 210-63, de 26 de março de 1963.

Portaria nº 338 — de 19 de julho de 1966, designar o Oficial de Administração, Código: AF.201.12.A, Antônio Brasil Gonçalves, para na qualidade de Agente Responsável, administrar o Reembolsável da SNAPP.

Portaria nº 339 — de 20 de julho de 1966, na forma dos artigos 217 e 219 da referida Lei e em conformidade do entendimento firmado na Exposição de Motivos nº 352, de 4 de março de 1952, publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 21 do mesmo mês e ano, do Departamento Administrativo do Serviço Público, considerar dissolvida a Comissão de Inquérito instituída pela Portaria número 53, de 22 de janeiro de 1963, e designar nova Comissão constituída dos funcionários Raimundo Neves Fidelis, Conferente de Carga, Código:

AF.205.18.C, Adalberto da Silva Pacheco, Escriurário, Código: AF.202.10.B e Fernando Rabelo Mendes, Escriurário, Código: AF.202.10.B, para, sob a presidência do primeiro, prosseguir os aludidos trabalhos e concluí-los no prazo de sessenta dias, ficando os membros dispensados do ponto exclusivamente nos dias integralmente dedicados a diligência e relatório.

Portaria nº 340 — de 22 de julho de 1966, designar os servidores abaixo mencionados para procederem, de acordo com o Código de Contabilidade Pública da União, à Concorrência Pública para os serviços de emissão da chatinha "Joaquim Nabuco" que se encontra submersa no lugar denominado "Deus Dará", no rio Madeira:

Presidente:

Douglas Gabriel Domingues, Oficial de Administração, nível 16;

Membros:

Adalberto da Silva Pacheco, Escriurário, Código: AF.202.10.B e João Batista Cardoso, Técnico Auxiliar de Mecânica, Código: AF.402.9.A.

Portaria nº 341 — de 22 de julho de 1966, remover, a pedido, a partir desta data, da Delegacia da SNAPP, no Amazonas e Acre, para o Departamento do Pessoal da Diretoria Geral, a Oficial de Administração, nível 12 — Maria Inocência da Silva Castanheira.

Julgamento — I — aprovar a Concorrência Pública nº 3-66, realizada em 2 de junho de 1966, para as obras de reconstrução dos armazéns números 5 e 7 do cais do porto;

II — adjudicar, em consequência, à firma Construtora Leci Ltda., que ofereceu mais vantagens ofereceu, a presente Concorrência Pública;

III — determinar, que se observe, no que couber, o disposto no Decreto nº 57.126, de 20 de outubro de 1965.

Cumpra-se e publique-se.

Boletim, 21 de julho de 1966.

Julgamento — I — aprovar a Concorrência Administrativa nº 5-66, realizada em 1 de junho de 1966, para aquisição de materiais elétricos destinados a SNAPP, vez que a mesma obedeceu aos requisitos locais;

II — adjudicar, em consequência, a concorrência em apreço à única licitante, Importadora de Fertilizantes Sociedade Anônima;

III — Publique-se e cumpra-se.

Boletim, 20 de julho de 1966.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO
DE 1966

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil considerando o entendimento firmado através do Parecer B.34.H.65, da Consultoria Jurídica do MVOP, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado; usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "b", em combinação com o artigo 2º, alínea "d", do Decreto 47.893, de 10.3.60; e à vista do que consta do processo protocolado no Departamento do Pessoal desta ferrovia sob nº 4.110.2 de 1965, resolve:

Nº 601 — Exonerar "a pedido", de acordo com o item I do artigo 75 da Lei 1.711, de 23 de outubro de 1952, a partir de 28 de agosto p. findo, o Agente de Estação F.104.9.A, Macedo Vieira, matrícula 15.546, pertencente ao quadro de pessoal autárquico desta Estrada — Ministério da Viação e Obras Públicas. — Gal. de Exército R.º Ramiro Gorreta Jr. Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO
DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, do § 3º do artigo 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.324, de 2 de maio de 1963, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 dos mesmos mês e ano, resolve:

Nº 1.294-DG — Despedir a pedido, o Procurador de 3ª Categoria, Gilberto Paiva Noronha, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 51.337, de 9 de abril de 1963, da função de Subprocurador-Geral da Procuradoria Judicial desta Autarquia, designado pela Portaria nº 1.032-DG de 17.8.66.

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO
DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, do § 3º, artigo 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.324, de 2 de maio de 1963, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 dos mesmos mês e ano, resolve:

Nº 1.227-DG, designar José Carlos Mello Rêgo, Engenheiro Inferno, Nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer, em caráter excepcional, a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Racionalização do Trabalho (DEC-SRT), da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos deste Departamento.

Nº 1.223-DG, designar Helvete Monteiro da Silva, Contador nível 21, Anexo I, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Tarifas (DEC-ST), da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos deste Departamento.

Nº 1.229-DG, designar Adercio Guedes da Cruz, Assessor, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Relações de Trabalho (DEC-SRT), da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos deste Departamento.

Nº 1.230-DG, designar Augusto de Rezende Menezes, Engenheiro, nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Contabilidade Industrial (DEC-SOI), da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos deste Departamento.

Nº 1.231-DG, designar Hilda Ribeiro Machado, Contador nível 22, Anexo I, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Cadastro e Registro (DEC-SCR), da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos deste Departamento.

Nº 1.232-DG, designar Samuel Herbert Schneider, Engenheiro 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Obras e Equipamentos (DE-SOE), da Divisão de Engenharia, da 6ª Diretoria Regional deste Departamento.

DIRETOR-GERAL

Despacho de 21-7-66

No processo nº 8.013-66, onde consta o requerimento da firma STEPA — Serviços Técnicos de Estudos de Selo e Pavimentação Limitada, soli-

citando autorizar revisão de preços no contrato para pavimentação com paralelepípedos no Porto de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Diretor-Geral, após informações do citado processo exarou o seguinte despacho. — Indeferido.

Despacho de 13.8.66

No processo nº 13.330-66, onde consta o requerimento da firma Empresa Brasileira de Operações Submarinas "EBOS" Ltda., solicitando ao Sr. Diretor-Geral mandar processar sua fatura relativa ao reajustamento

p previsto na Lei nº 4.370 de 28.7.64 e referente a sua fatura DPF 66.01, o Sr. Diretor-Geral, após as informações do citado processo, exarou o seguinte despacho. — Indeferido, por falta de amparo legal no que tange a parcela de pagamento.

Retificação

Diário Oficial de 12.9.66 — Parte II — Pág. 2.553 — 3ª Coluna — 26ª Linha.

Onde se lê: Nº 951 — DG

Leia-se: Nº 915-DG

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

Relação OSCD nº 2.772

PORTARIAS

O Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários, usando das atribuições que lhe confere o item 1º, alínea a, inciso I, da Resolução nº 4.569, de 3 de novembro de 1965, da referida Junta Interventora, resolve:

Nº 62.909 — 22.9.66 — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 3-F, de Secretário de Conselho, a servidora Anadir Araújo Lins e Silva (AC.3.049).

Nº 62.910 — 22.9.66 — Designar para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Secretário de Conselho, o servidor Jayme Luiz Reis de Freitas (AC.434). Agregado ao Quadro de Pessoal, símbolo 2-C, na vaga decorrente da dispensa do anterior, ocupante, Anadir Araújo Lins e Silva (AC.3.049).

Nº 62.911 — 22.9.66 — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 1-F, de Assessor de Conselho, o servidor Raul Vieira Machado (AC.27.211).

Nº 62.912 — 22.9.66 — Designar para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Assessor de Conselho, o servidor Nivaldo Ambra (AC.75). Agregado ao Quadro de Pessoal, símbolo 2-C, na vaga decorrente da dispensa do anterior ocupante, Raul Vieira Machado (AC.27.211).

Nº 62.913 — 22.9.66 — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 3-F, de Secretário de Conselho, a servidora Maria Córdova de Souza Barros (AC.1.109).

Nº 62.914 — 22.9.66 — Designar para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Secretário de Conselho, a servidora Nancy Campos Viegas (AC.4.076). O Oficial de Administração, nível 16-C, na vaga decorrente da dispensa do anterior Maria Córdova de Souza Barros (AC.1.109).

Nº 62.915 — 22.9.66 — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 4-F, de Auxiliar de Conselho, Maria Clara Jatubá (AC.2.889).

Nº 62.916 — 22.9.66 — Designar para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Auxiliar de Conselho, o Oficial de Administração, nível 14-B, Raul Vieira Machado (AC.21.211), na vaga decorrente da dispensa do anterior ocupante Maria Clara Jacobina Jatubá (AC.2.889).

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 1966

O Presidente do Instituto, na forma da Portaria MTPS-085, de 10 de fevereiro de 1965, artigo 2º, alínea d, tendo em vista o que consta do processo EM. 313. P. 18.434-66, resolve:

Nº 64.477 — Designar o Técnico de Mecanização, nível 16-B, Marcelo Teixeira nº 423, para exercer a função gratificada de Chefe do 1º Turno da Seção Técnica (Turma de Controle) da Divisão de Mecanização, correspondente ao símbolo 8-F, subordinada à Contadoria Geral, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Chefe do 1º Turno da Seção de Apuração da referida Divisão.

Nº 64.478 — Designar a Técnica de Mecanização, nível 14-A, Neuza de Oliveira Chaves, nº 9.512, para exercer a função gratificada de Chefe do 1º Turno da Seção de Apuração da Divisão de Mecanização, correspondente ao símbolo 8-F, subordinada à Contadoria Geral, dispensando-a, em consequência, de Chefe do 1º Turno da Seção Técnica da referida Divisão.

Nº 64.479 — Designar o Técnico de Mecanização, nível 16-B, João Ortiz Pinha, nº 2.656, para exercer a função gratificada de Chefe do 2º Turno da Seção Técnica (Turma de Controle) da Divisão de Mecanização, correspondente ao símbolo 8-F, subordinada à Contadoria Geral, dispensando-o, em consequência, de Chefe do 2º Turno da Seção de Apuração da referida Divisão. — Adolfo Bleuler, Presidente Esubstituto.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 204, de 1966

Portarias de 28.9.1966

ATOS DO PRESIDENTE

Nº 1.457 — Exonera, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711-52, Oswaldo dos Santos Jacintho Junior, Procurador de 2ª Categoria, matrícula nº 1.911.910, do cargo, em Comissão, símbolo 3-C, de Chefe de Gabinete da Presidência, do Quadro da AC e COLL.

Nº 1.458 — Considerando o disposto no artigo 3º do Decreto nº 50.285, de 21.2.61, e tendo em vista o que consta no Processo nº 55.620-66, nomeia, de acordo com o disposto no item 3, do artigo 12, da Lei nº 1.711 de 1952, Hélio Santiago, Procurador de 2ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários (IAPC),

para exercer o cargo, em Comissão, símbolo 3-C, de Chefe de Gabinete da Presidência, do Quadro da AC e COLL.

PA — Br., em 4 de outubro de 1966. Francisco Borges de Oliveira Filho Mat. nº 1.165.911 — Chefe de Gabinete — PA-Br.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACORDÃO Nº 259

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Ildelfonso Caminha dos Santos, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro — CRF-19, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Farm. Oliveira ucutum, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 260

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Tociniuk Matsumoto, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo — CRF-8, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966 — Farm. Manoel Rosa Bepto Junior, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 261

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de José Vicente da Costa, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo — CRF-8, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Farm. Orlando Sozinho Lobato, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 262

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 24 de agosto de 1966, por maioria de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Akliz de Almeida Cardoso, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo — CRF-8, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966 — Farm. Jamil Issy, Relator — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 263

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de José Maria Pereira Gil, referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo — CRF-8, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966 — Farm. Eduardo Wal, Relator — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 264

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, acolheu o parecer proferido pelo Cons. Oscar Nassif, decidiu tomar conhecimento do recurso de Pedro Pesce e deferi-lo, para que o mesmo seja inscrito no Quadro III — Oficial de Farmácia Licenciado, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-9). Em sua carteira profissional devem ser anotadas as restrições resultantes da resolução nº 15-63 do CFF.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966 — Farm. Oscar Nassif, Relator — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 265

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-9), referente ao pedido de inscrição de Victor de Almeida Barbosa no Quadro IV do artigo 33 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, daquele Regional, e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966 — Farm. Sérgio de Meda Lamb, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 266

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 24 de agosto de 1966, tendo em vista o recurso de Santo Mantovani Filho e o parecer do relator, Cons. Jamil Issy, resolveu, por unanimidade, conceder inscrição ao recorrente no Quadro III — Oficial de Farmácia sem direito a assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico. A presente deliberação, consubstanciada neste acórdão, ratifica o de número 249, o qual, por improPRIEDADE de redação, não se harmonizou com o parecer proferido e a deliberação tomada, razão por que se impôs a sua revisão, que foi feita através desta deliberação, enfilexada neste acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966. — Farm. Jamil Issy, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

ACORDÃO Nº 267

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião plenária de 24 de agosto de 1966, por unanimidade de votos, tomou conhecimento do deferimento da inscrição de José Pereira de Andrade no Quadro IV do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, ratificando a decisão do CRF-17, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Farm. Eduardo Wal, Relator. — Farm. Eduardo Valente Simões, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 45

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e considerando que, por força da Lei nº 4.817, de 29 de outubro de 1965, as Irmãs de Caridade com títulos de "auxiliar" ou "prático de farmácia" (ora reunidas sob a denominação legal de "oficial de farmácia") e investidas de responsabilidade técnica por farmácias privativas (de congregações religiosas, ambulatórios ou hospitais de beneficência), foram dispensadas da prova de propriedade de estabelecimento farmacêutico para serem habilitadas como Oficial de Farmácia Provisionado, assim como do prazo de tirocínio exigido nos demais casos de provisionamento; consideran-

do que, em face do regulamento ou dos estatutos de algumas congregações religiosas dedicadas à assistência sanitária no País, as Irmãs de Caridade — como genericamente são chamadas — são obrigadas a rotação periódica por outros estabelecimentos; considerando que para o dito provimento, é indispensável levar em conta as circunstâncias peculiares da obra benemérita que realizam as referidas congregações, assistindo na administração e manutenção de ambulatórios médicos e hospitais, caritativos, em particular das Santas Casas de Misericórdia, resolve:

Art. 1º Para a inscrição no Quadro de Oficiais de Farmácia Provisionados, as Irmãs de Caridade apresentarão, com seu requerimento, os seguintes comprovantes:

a) Certificado de sua condição religiosa, passado pela autoridade eclesiástica competente, ou da Congregação a que pertence;

b) Estatutos da Congregação religiosa;

c) Certificado da Repartição Sanitária, de registro como "prático de farmácia" ou "oficial de farmácia" expedido até 21 de março de 1961;

d) Prova de funcionamento regular de farmácia privativa em que a candidata exercia atividade em 21 de março de 1961, passado pela repartição sanitária competente;

e) Prova de propriedade ou contrato de administração entre sua Congregação religiosa e o ambulatório ou hospital de beneficência a que pertence a farmácia privativa, cuja responsabilidade está a seu cargo;

f) Carteira de identidade ou Carteira modelo 19 (se estrangeira);

g) Quitação do serviço eleitoral, quando brasileira;

h) Atestado de boa conduta passado por 3 farmacêuticos;

i) Não ser nem estar proibida de exercer a sua atividade profissional. Art. 2º A carteira profissional de "Oficial de Farmácia Provisionado" habilitará a Irmã de Caridade, exclusivamente, ao exercício da responsabilidade técnica por farmácia privativa, cuja propriedade seja:

a) Da Congregação religiosa a que pertence;

b) De estabelecimento médico (ambulatório ou hospital) de beneficência, com o qual sua Congregação tenha contrato de serviços administrativos e assistenciais, exceção feita dos de propriedade da União, Estado ou Município que disponham de quadro próprio de farmacêuticos.

Art. 3º A carteira profissional de "Oficial de Farmácia", emitida em favor de Irmã de Caridade, só autoriza o exercício das atividades deferidas em lei nos termos do artigo 2º.

Art. 4º Ao transferir sua responsabilidade para outro estabelecimento da mesma jurisdição ou de outra, a Irmã de Caridade, "Oficial de Farmácia", deverá provar, perante o CRF competente, o atendimento das restrições impostas no art. 2º.

Art. 5º As Irmãs de Caridade, "Oficiais de Farmácia", quando responderem por farmácia privativa de assistência gratuita, ficarão isentas de taxas, emolumentos e anuidades.

Art. 6º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a resolução nº 36, de 7 de dezembro de 1965.

São Paulo, 22 de agosto de 1966. — Eduardo Valente Simões, Presidente.

noel Gomes de Barros, comerciante, estabelecido em Engenho Cumbe de Cima, município de Igarassu, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 40 ou 42, c.c., a letra "b", do art. 60 do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuante, Austriclinio da Costa Wanderley e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração foi materialmente comprovada pela apreensão efetuada, no estabelecimento comercial de Manoel Gomes de Barros, de sete sacos de açúcar cristal produzidos pela Usina São José, na safra 64-65 que ali se encontravam desacompanhados das respectivas notas de remessa ou de entrega;

Considerando que as alegações de defesa não elidem a infração, visto como as notas de remessa e fiscais, com ela apresentadas, dizem respeito a açúcar para outros destinatários e cuja numeração de sacaria não corresponde com a da mercadoria apreendida;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Artigo Falcone relator, em julgar procedente o auto, para o fim de se impor a firma Manoel Gomes de Barros, a pena de perda dos sete sacos de açúcar cristal, considerada boa e valiosa a sua apreensão, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — Pela procedência.

Em, 25.6.65. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.339

Autuado José Ventura.

Autuantes: Gerson Mariz da Silva e outro.

Processo: A.I. nº 61-65 — Estado de São Paulo.

Considera-se boa e valiosa, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, a apreensão de açúcar depositado em estabelecimento comercial, desacompanhado de notas de remessa ou de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Ventura, comercialmente, estabelecido em Angatuba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 c.c. o art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais Gerson Mariz da Silva e Alencar de Carvalho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração descrita no auto de fls. 1 se encontra materialmente provada, visto como a fiscalização do IAA encontrou e apreendeu, no estabelecimento comercial do autuado, doze sacos de açúcar cristal, desacompanhados das respectivas notas de remessa ou de entrega;

Considerando que as razões de defesa não convencem, nem explicam a existência, nos depósitos do autuado, de mercadoria destinada a outros compradores, estabelecidos em localidades diferentes;

Considerando, portanto, ser evidente a clandestinidade do açúcar a que se refere o auto;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de condenar-se a firma José Ventura, de Angatuba, Estado de São Paulo, a pena de perda dos doze sacos de açúcar cristal de que trata o processo, julgada boa e valiosa a sua apreensão, nos termos do art. 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — Pela procedência.

Em, 1.9.65. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.340

Autuada Usina Estrelana S. A. (Usina Estrelana).

Autuante: Adelfo Rosa de Lima. Processo: A.I. nº 267-64 — Estado de Pernambuco.

E de se julgar procedente o auto, uma vez comprovada a saída de açúcar da usina, acobertada por notas de remessa contendo indicação de guia de recolhimento inexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estrelana S.A., propriedade da Usina do mesmo nome, sita em Estrelana, município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 1º § 2º, 3º, 36 § 2º, 39, 64 e 65 do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuante o fiscal Adelfo Rosa de Lima, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a autuada, conforme apurou a fiscalização, deu saída, no período de 24.9.64 a 8.10.64, a 6.170 sacos de açúcar cristal de sua fabricação na safra 64-65, através 84 partidas, em cujas notas de remessa indicou a guia de recolhimento nº 1, dada como datada de 28 de agosto de 1964, inexistente em seu escritório até o momento da lavratura do auto de fls. 2;

Considerando que a infração foi materialmente comprovada, mediante exame de escrita fiscal da usina cujo termo figura a fls. 3 destes autos;

Considerando que a autuada, apesar de devidamente notificada para apresentação de defesa deixou fluir o prazo legal sem contestar a ação fiscal, pelo que foi lavrado o competente termo de revelia de fls. 5;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto, para o efeito de taxa inexistente no total de condenada ao pagamento das seguintes penalidades: a) Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) grau médio do art. 39 do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, sobre 84 notas de remessa em que fez referência a guia de recolhimento de taxa inexistente, no total de Cr\$ 504.000 (quinhentos e quatro mil cruzeiros); b) Cr\$ 123.400, equivalentes à multa de art. 65 do r.f.e.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.337

Autuados: Irmãos Moura Garbols Ltda.

Autuantes: Miguel Antônio Cerqueira e outro.

Processo: A.I. nº 135-65 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se clandestino, sujeito a apreensão, independentemente de indenização, o açúcar desacompanhado de notas de remessa ou de entrega depositado em estabelecimento comercial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Moura Garbols Ltda., de Alêm Paraíba, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 42, c.c. a letra "b", do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 1939, sendo autuantes, os fiscais Miguel Antônio Cerqueira e Paulo Lellis, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração está materialmente provada, de vez que a fiscalização do IAA encontrou, no estabelecimento comercial da firma Irmãos Moura Garbols Ltda., desacompanhados de nota de remessa ou de entrega, cinco sacos de açúcar de fabricação da Usina Paraíso, na safra 62-63;

Considerando que a referida firma comercial, embora devidamente intimada, deixou de apresentar razões de defesa, pelo que foi lavrado o competente termo de revelia, fls. 6.6 verso;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone relator, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de se condenar a firma Irmãos Moura Garbols Ltda., à perda dos cinco sacos de açúcar cristal a que se refere o processo, considerada assim, boa e valiosa a sua apreensão, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — Pela procedência.

Em, 25.6.65. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.338

Autuado: Manoel Gomes de Barros.

Autuantes: Austriclinio da Costa Wanderley e outros.

Processo: A.I. nº 163-65 — Estado de Pernambuco.

Julga-se boa e valiosa, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.1939, a apreensão de açúcar depositado em estabelecimento comercial, desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Ma-

ido diploma legal, sobre 6.170 sacos de açúcar sonegados à tributação à razão de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) cada um, além das taxas de Cr\$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos) (arts. 1º e 2º e 2º, daquele Decreto-lei) sobre os mesmos 6.170 sacos, ou sejam, Cr\$ 19.127 (dezenove mil, cento e vinte e sete cruzeiros), somando tudo, a quantia de Cr\$ 646.527 (seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte e sete cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — Pela procedência.

ACÓRDÃO Nº 9.341

Autuado: Usina Santa Maria S/A (Usina Santa Maria.)
Autuantes: João Manoel de Carvalho Costa e outros.
Processo: A. I. nº 211-65 — Estado da Paraíba.

Julga-se procedente o auto, uma vez comprovado que a autuada deu saída a açúcar de sua fabricação, acobertado por notas de remessa contendo indicação de guias de recolhimento inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Maria S/A, proprietária da Usina do mesmo nome, sita no Município de Areia, Estado da Paraíba, por infração aos arts. 1º, 2º, 2º, 3º, 3º, 3º, 3º e 65, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, João Manoel de Carvalho Costa e outros fiscais desta IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração foi devidamente comprovada pelo exame de escrita e de documentos fiscais de fls. 3, pelo qual verificou a fiscalização (haver a Usina Santa Maria Sociedade Anônima dado saída, sem o pagamento das taxas de defesa e demais contribuições, a 11.328 sacos de açúcar de sua fabricação, na safra 64-65;

Considerando que, para assim proceder, emitiu aquela usina, 118 notas de remessa, nas quais mencionou duas guias de recolhimento inexistentes;

Considerando que a autuada, em sua defesa, confessou a infração, sob a alegação de dificuldades financeiras; circunstância que não elide a autuação;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente, Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcão, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de ser a Usina Santa Maria S/A, proprietária da Usina Santa Maria, condenada ao pagamento das multas de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) por nota de remessa, no total de Cr\$ 484.000 (quatrocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), e de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco, no valor de Cr\$ 226.500 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos cruzeiros), de acordo com os arts. 3º e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos primeiros dias do mês de setembro do

ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência."

Em 9-9-65. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.342

Autuado: Usina Cachoeira do Mirim S/A (Usina Cachoeira do Mirim.)

Autuantes: José Alípio Vieira Pinto e outro.

Processo: A. I. nº 281-61 — Estado de Alagoas.

Constitui sonegação, cuja penalidade, por ser mais grave, absorve a menor, o fato de a usina dar saída a açúcar sem o pagamento dos tributos devidos, emitindo notas de remessa incompletamente preenchidas.

Vistos, relatados, discutidos, estes autos em que é autuada a Usina Cachoeira do Mirim S/A, proprietária da Usina Cachoeira do Mirim, sita na Fazenda do mesmo nome, em Ipioca, (Maceió), Estado de Alagoas, por infração aos arts. 64, sanções de 65, 38 c/c os 1º e 2º do art. 38, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais José Alípio Vieira Pinto e José Leão Xavier da Costa, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a autuada deu saída, sem o pagamento da taxa de defesa, no período de 18-3 a 19-4-61, a 1.798 sacos de açúcar por ela produzidos na safra 60-61, emitindo 19 notas de remessa insuficientemente preenchidas, das quais não constava a indicação relativa a guia de recolhimento daquele tributo, conforme apurou a fiscalização da IAA, através do exame de escrita fiscal, cujo termo se encontra a fls. 2 do processo;

Considerando que as notas de remessa deixaram de ser preenchidas, apenas, na parte relativa a guia de recolhimento, e que tal fato decorreu, exclusivamente, da sonegação, que é a infração principal, cuja penalidade, por ser mais grave, absorve a menor;

Considerando que a autuada, embora devidamente intimada, não apresentou alegações de defesa, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 3;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcão, Relator, em julgar procedente o auto de infração, em parte, condenando-se a Usina autuada a pagar a multa de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, no valor de Cr\$ 35.960 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta cruzeiros), além do pagamento da taxa devida, na forma do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrendo-se "ex officio" à instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos primeiros dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência na forma do parecer. Em 3-8-61. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.343

Reclamantes: Irineu Pereira Gonçalves e Manoel Pereira Gonçalves.
Reclamada: Usina São José S/A.
Processo: P. C. nº 27-66 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologa-se desistência que se revestiu das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são reclamantes, Irineu Pereira Gonçalves e Manoel Pereira Gonçalves, fornecedores de canas junto à Usina São José, de propriedade da Reclamada, Usina São José S/A, Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os reclamantes desistiram da reclamação, declarando que a Usina São José S/A atendeu os objetivos da reclamação, conforme se verifica do documento de fls;

Considerando que a Procuradoria Regional e Divisão Jurídica opinaram pela homologação da desistência,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcão e J. A. de Lima Teixeira, em homologar a desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Falcão.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.344

Autuado: Antônio Zorzetto.
Autuante: José Augusto Maciel Câmara.

Processo: A. I. nº 95-64 — Estado de São Paulo.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais, e clandestino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Antônio Zorzetto, comerciante, estabelecido no Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 60, letras "b" e "c" c/c o art. 31, 1º e 2º e art. 40 ou 42, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuante, o fiscal José Augusto Maciel Câmara. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os 3 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia,

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcão e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa e efetiva a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, absorvida por esta, as demais capitulações do auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — João Agripino

Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcão.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência na forma do parecer. Em 12-6-64. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.345

Autuado: Pedro Ribeiro de Souza (Usina Várzea Grande.)

Autuantes: Renato Santana de Oliveira e outros.

Processo: A. I. nº 627-60 — Estado de Sergipe.

O não recolhimento das sobretaxas estabelecidas pelo IAA, constitui infração ao Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Pedro Ribeiro de Souza, proprietário da Usina Várzea Grande, sita na Fazenda do mesmo nome, Município de Catete, Estado de Sergipe, por infração ao art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, c/c os arts. 13 e 48 da Resolução nº 1.380-59, sendo autuantes, Renato Santana de Oliveira e Arrigo Domingos Falcão, fiscais desta IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a fiscalização da IAA lavrou o presente auto de infração por ter verificado que Pedro Ribeiro de Souza proprietário da Usina Várzea Grande, deixara de recolher, apesar de previamente notificado, as quantias de Cr\$ 1.296 e Cr\$ 10.268, correspondentes às sobretaxas de Cr\$ 3 e de Cr\$ 34 sobre 432 sacas de açúcar da safra 59-60;

Considerando que, embora intimado, o autuado não apresentou defesa.

Considerando materialmente provada a saída irregular das 432 sacas de açúcar,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcão e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Várzea Grande ao pagamento da multa de Cr\$ 23.328 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros), correspondente ao dobro da quantia não recolhida, nos termos dos arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcão.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "De acordo com o parecer supra." Em 4-2-61. — José Mota Mala."

ACÓRDÃO Nº 9.346

Reclamante: Bartolomeu Ferreira dos Santos.

Reclamado: Mauro José de Oliveira Cavalcanti.

Processo: P. C. nº 37-65 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente a reclamação que prova nos autos que o reclamado violou o art. 9º, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Bartolomeu Ferreira dos Santos e reclamado, Mauro José de Oliveira Cavalcanti, ambos de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Sr. Bartolomeu Ferreira dos Santos, lavrador em São Lourenço da Mata, Pernambuco, apresentou reclamação contra o S.º Sr. Mauro José de Oliveira Cavalcanti, proprietário de parte desmembrada do "Engenho Penedo de Cima";

Considerando que o reclamante era arrendatário há mais de 20 anos, tendo desta forma, o reclamado violado a norma estabelecida no art. 93 do Estatuto da Lavoura Canavieira, o qual prevê a renovação de contrato;

Considerando que não parecer de fls. 36-39 o agrônomo deste Instituto, no Estado de Pernambuco, esclarece fatos ocorridos no local e na época;

Considerando que o Sr. Bartolomeu Ferreira dos Santos estava de posse de cota de fornecimento de cana, vinculada ao fundo agrícola "Engenho Penedo de Cima", junto à Usina Tiúma, conforme consta da informação de fls. 67;

Considerando que o Reclamante esteve no gozo desse direito até a data em que tiveram início os incidentes descritos nas petições de fls. 2 e verso (processo principal) e fls. 2, do processo anexo, incidentes esses que impediram de continuar as suas atividades;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica de fls. 70-73, subscrito pelo Dr. Duclerc Verques, que bem aprecia o processo;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser o atual proprietário ou possuidor do fundo agrícola "Engenho Penedo de Cima" condenado ao pagamento da lucratização que for fixada em execução final, tendo em vista as condições e a extensão das canaviais e demais culturas e sem assinar a competente ao dito fundo agrícola, tudo nos termos do art. 101 e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41 na forma do laudo de fls. 37-39 apresentado pelo agrônomo-canavieiro Antônio Jovino da Fonseca. Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Fala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 9.347

Autuado: Hamilton Oliveira Lima. Autuações: Francisco Martins Veres e outro.

Processo: A. I. nº 503-66 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se clandestino, açúcar encontrado desacompanhado da documentação fiscal exigida pela legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Hamilton Oliveira Lima, comerciante estabelecido em Itajubá, Estado de Minas Gerais, por infração nos artigos 6º, letra "b", 23 e 40 ou 42, todos do Decreto-lei nº 1.831-69, sendo autuantes, os fiscais Francisco Martins Veres e Nivaldo da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Sr. Hamilton Oliveira Lima, comerciante estabelecido em Itajubá — Estado de Minas Gerais, deu saída a 38 sacos de açúcar cristal desacompanhados de documentos fiscais;

Considerando que o enquadramento da autuada na alínea "b" do art. 93

do Decreto-lei nº 1.831-69, não deixa dúvida quanto à infração cometida;

Considerando que o caminhão que transportava a mercadoria era de propriedade da firma autuada;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Considerando que a autuada não tem antecedentes fiscais;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedente."

Em 29-5-61. — Leal Guimarães.

Nos termos do artigo 37 da Resolução nº 85-44, de setembro de 1944, os processos abaixo acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias (quarta e quinta-feira) nos dias 5, 12, 19, 26 e 3, 10, 17, 24, de novembro, 7, 14, 21, 28 e 1, 8, 15, 22, 29 de dezembro de 1966, às nove horas e trinta minutos e às quatorze horas e trinta minutos, na sala das sessões das Turmas de Julgamento, na Praça 15 de Novembro, 42 — 8º andar. — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara além dos que foram adiados das sessões anteriores.

PROCESSOS FISCAIS

Estado do Espírito Santo

Processo: A. I. nº 387-65
Autuada: Usina São Miguel S.A.
Autuante: José Luiz Oliveira
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A. I. nº 413-66
Autuada: Eliza Michel Pedro
Autuante: Delcio de Barros e outro
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Espírito Santo

Processo: A. I. nº 415-66
Autuada: Usina São Miguel S.A.
Autuante: José Luiz Oliveira
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 13-66
Autuado: Amaro Simião Dornelas
Assunto: "Compartmento de Vendas Combustíveis"

Exploração
Autuante: Jessé Martins de Macêdo e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 49-66
Autuada: Fioravante Della Torre
Autuante: Hélio Ribeiro do Rêgo Melo e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Paraná

Processo: A. I. nº 9-66
Autuada: Comercial Santa Mariana Ltda.
Autuante: Mardônio Jorge Couto
Assunto: Auto de infração

Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A. I. nº 69-66
Autuada: Cleveland Teixeira
Autuante: Oscar de Moraes Cordeliro e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 47-66
Autuada: Cia. Agrícola e Industrial S. Jerônimo (Us. São Jerônimo)
Autuante: José Augusto Maciel Câmara e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A. I. nº 117-66
Autuado: Giovanni Nunes Faria
Autuante: Heitor Monteiro Ramalho e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 111-66
Autuada: Usina Santa Helena S.A.
Autuante: João Hugo Troya
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Processo: A. I. nº 107-66
Autuada: S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda — "Usina Miranda"
Autuante: Orlando Mielto e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Processo: A. I. nº 153-66
Autuado: Arlindo Marconi
Autuante: Haroldo Gomes Meirelles e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 183-66
Autuada: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A. (Usina Aliança)
Autuante: Jessé Martins de Macêdo e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Espírito Santo

Processo: A. I. nº 125-66
Autuada: Usina São Miguel S.A.
Autuante: José Luiz Oliveira
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Alagoas

Processo: A. I. nº 167-66
Autuada: Cia. Açucareira Alagoana — Usina Uruba
Autuante: Rinaldo Costa Lima e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A. I. nº 63-66
Autuada: Companhia Agrícola Baixa Grande (Us. Santo Amaro)
Autuante: Olavo Guarani Wyszoмирski e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. 217-66
Autuada: Marques da Silva
Autuante: Jessé Martins de Macêdo e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: A. I. nº 127-66
Autuada: Barros & Goes Ltda. (Us. Santa Rosa)
Autuante: Gerson Mariz da Silva e outro
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 244-66
Autuada: Cia. Açucareira de Goiás (Us. N.S. das Maravilhas)
Autuante: Adelfo Rosa de Lima
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Rio Grande do Norte

Processo: A. I. nº 237-66
Autuada: Usina Estivas S.A.
Autuante: Antônio Joaquim de Oliveira e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado do Paraná

Processo: A. I. nº 229-66
Autuada: J. Alves Veríssimo S.A. e Ricardo Lunardelli S.A. — (Us. Central Paraná)
Autuante: Antônio Walas Vodopivec e outros
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: A. I. nº 315-66
Autuada: Cia. Usina Tiúma (Us. Tiúma)
Autuante: Layette de Araújo Azevedo
Assunto: Auto de infração
Relator: José Augusto de Lima Teixeira.

RESOLUÇÃO Nº 1.963, DE 29 DE ABRIL DE 1966

Assunto: Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1966-67. (Publicada no Diário Oficial de 1 de agosto de 1966 — Seção I — Parte II).

Retificação

Na página 2.199 — 1ª coluna: Artigo 1º
Onde se lê: "... Região Centro-Sul, em 1º ..."
Leia-se: "... Região Centro-Sul, 3 em 1º ..."

Art. 3º
Na 2ª coluna, onde se lê: "... a ser realizada ..."
Leia-se: "... a ser realizada ..."

Substituir o quadro constante da 3ª e 4ª colunas, páginas 2.199, pelo seguinte: (art. 6º):

Tipos — Centro-Sul — Norte-Nordeste
1 — Cristal superior (6%) Cr\$ 623 — Cr\$ 603.

2 — Cristal Triturado ou moído (6%) Cr\$ 627 — Cr\$ 724.

3 — Cristal superior peneirado (10%) Cr\$ 1.046 — Cr\$ 1.206.

4 — Cristal especial (15%) Cr\$ 1.542 — Cr\$ 1.810.

5 — Granulado americano comum, de produção direta, não refinado (15%) Cr\$ 1.568 — Cr\$ 1.810.

6 — Granulado americano superior, de produção direta, não refinado (20%) Cr\$ 2.001 — Cr\$ 2.413.

7 — Refinado amorfo de primeira (24%) Cr\$ 2.509 — Cr\$ 2.896.

8 — Refinado amorfo extra (tipos fibros (30%)) Cr\$ 3.137 Cr\$ 3.819.

9 — Refinado granulado (38%) Cr\$ 3.973 — Cr\$ 4.584.

Na 3ª coluna, art. 7º onde se lê: "... terá direito D Margem ..."
Leia-se: "... terá direito à margem ..."

No mesmo art. 7º, mesmo coluna, onde se lê: "... varejistas e s indústrias ..."
Leia-se: "... varejistas e as indústrias ..."

Na página 2.300, segunda coluna, artigo 16: onde se lê: "... Região-Nordeste ..."
Leia-se: "... Região-Nordeste ..."

Na mesma página, terceira coluna, art. 22, § 3º: onde se lê: "... via férrea ou rodoviária ..."
Leia-se: "... via férrea ou rodoviária ..."

No mesmo § 3º: onde se lê: "... usina recebedora ..."
Leia-se: "... usina recebedora ..."

Na página 2.201, coluna primeira, dezoito de "Terra Nova ... 11.535" entra o seguinte:

... (x) Inclusive transporte no valor de Cr\$ 1.053 (mil e cinquenta e três cruzeiros)."

E logo após, o título: (antes de "Central Olho D'Água"):

"Tabela de Pagamento de Canas Região Norte-Nordeste

Estado de Pernambuco — Safra de 1966-1967".

Na página 2.202, primeira coluna:

Onde se lê:

"... Itacema...

Itaquara...

Junqueira..."

Leia-se:

"... Itacema

Itaquara....

Junqueira...."

Na página 2.202, segunda coluna,

Onde se lê:

"... São José (Americana) 10.007

"... São José (Americana) 10.007

São José (Rio das Pedras) 10.007

São Luiz (Ourinhos) 10.007

São José (Macatuba) 10.007

São José (Rio das Pedras) 10.007

São Luiz (Ourinhos) 10.007

São Luiz (Pirassununga) 10.007

São Manoel 10.007

São Martinho 10.007

São Vicente 10.007..."

Leia-se:

"... São José (Americana) 10.007

São José (Macatuba) 10.007

São José (Rio das Pedras) 10.007

São Luiz (Ourinhos) 10.007

São Luiz (Pirassununga) 10.007

São Manoel 10.007

São Martinho 10.007

São Vicente 10.007..."

Segunda Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.283

Reclamante: José Amaro de Almeida.

Reclamado: Mosteiro de São Bento.

Processo: P.C. nº 124-65 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se homologar acordo entre as partes, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante José Amaro de Almeida e reclamado o Mosteiro de São Bento, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, consoante os termos de fls. 2, reclamante e reclamado chegaram a acordo;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oiticica e João Soares Palmeira, relator, em homologar o acordo celebrado entre reclamante e reclamado, uma vez que foi revestido de todas as formalidades legais, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Francisco da Rosa Oiticica.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.284

Reclamante: Hélio Rangel.

Reclamada: Usina Barcelos (Cia. Agrícola e Industrial Magalhães).

Processo: P. C. nº 16-65 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se arquivar processo, quando comprovado desinteresse pelo reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Hélio Rangel, fornecedor de canas junto à reclamada, Usina Barcelos, de propriedade da Cia. Agrícola e Industrial Magalhães, ambos do município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando o desinteresse do reclamante no prosseguimento do pleito, bem como a impossibilidade de sua localização para a realização de audiência, conforme documento de fls. 13;

Considerando tudo mais que consta do presente processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oiticica e João Soares Palmeira, relator, em decidir pelo arquivamento do processo, tendo em vista o desinteresse do reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Francisco da Rosa Oiticica.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.285

Autuado: Mate, Couro Ltda.

Autuautes: Paulo Lellis e outro.

Processo: A.I. nº 98-61 — Estado de Minas Gerais.

A não inutilização da nota de remessa, sujeita o infrator às penas cominadas no artigo 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Mate, Couto Ltda., de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 41, do Decreto-lei número 1.831-39, sendo autuautes, Paulo Lellis e Armando de Alencar Araes, fiscais deste IAA. A segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as notas de remessa, à exceção de duas, não estão com a devida inutilização a que se refere o Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Acorda, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente — Substituto, João Soares Palmeira e Lycurgo Portocarrero Velloso, relator, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acordo com o Sr. João Soares Palmeira, contra o voto do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto de infração, para condenar a firma autuada a multa de Cr\$ 9.500 (nove mil e quinhentos cruzeiros), referente a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, em número de 19, nos termos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, artigo 41, isentando-se duas notas de remessa, fls. 21 e 22, por terem o "visto" fiscal. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva

do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente e Relator do Acórdão. — João Soares Palmeira. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator Vencido.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Senhor Dr. Procurador.

— "Mantenho o meu parecer de fls. 33.

Em 6 de junho de 1961. — N. V. Alvarenga Ribeiro."

ACÓRDÃO Nº 9.286

Autuado: Miguel Penhalber.

Autuautes: José Eugênio Tramontano e outro.

Processoº A. I. nº 58-61 — Estado de São Paulo.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino e, na forma da lei, pertence ao IAA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Miguel Penhalber, estabelecido em Monte Alto, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 40 ou 42 do Decreto-lei nº 1.831-39, c/c o artigo 60, letra b do mesmo decreto-lei, sendo autuautes, José Eugênio Tramontano e Alvaro Soriano, fiscais deste IAA. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto se encontra devidamente lavrado;

Considerando que a defesa não conseguiu destruir o ilícito praticado, por sinal, confesso;

Considerando que o empréstimo de açúcar só pode ser feito com a nência da Fiscalização;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente — Substituto, João Soares Palmeira e Lycurgo Portocarrero Velloso, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se, e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Senhor Dr. Procurador.

— "De acordo.

Em 4 de abril de 1961. — José Ribamar X. C. Fontes".

ACÓRDÃO Nº 9.287

Autuado: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas. (Usina Ovídio de Abreu).

Autuautes: Francisco Martins Veras e outro.

Processo: A. I. nº 14-61 — Estado de Minas Gerais.

Notas de Remessa de açúcar atudindo a guias de taxas incipientes, à época da saída do produto da fábrica, sujeita o infrator às penas da lei — artigo 39, do Decreto-lei nº 1.831-39. A sonegação das taxas, no caso, é infração ao artigo 65, do citado Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Ovídio de

Abreu, sita em Luciania, município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 3º c/c o artigo 64 e sanções do 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuautes, Francisco Martins Veras e Ovídio do Júlio da Silva, fiscais deste IAA. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto de infração foi lavrado em obediência a todos os preceitos legais;

Considerando que a defesa na autuada não conseguiu ilidir a infração arguida e até contém confissão tácita das irregularidades que praticou, relativamente ao pagamento fora de época, da Guia nº 39;

Considerando que os antecedentes fiscais da autuada revelam a prática de ilícitos dessa natureza, com alguns autos ainda por julgamento;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente — Substituto, João Soares Palmeira e Lycurgo Portocarrero Velloso, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Ovídio de Abreu, de propriedade da Cia. Agrícola e Industrial Oeste de Minas, ao pagamento da multa de Cr\$ 42.000 (quarenta e dois mil cruzeiros), equivalente a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por nota de referência a guia inexistente, no total de 21, nos termos do artigo 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e mais a multa de Cr\$ 157.000 (cento e cinquenta e sete mil cruzeiros), por infração ao artigo 65, do mesmo diploma legal. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Senhor Dr. Procurador.

— "De acordo.

Em 4 de abril de 1961. — José Ribamar X. C. Fontes".

ACÓRDÃO Nº 9.288

Autuado: Esmeraldino de Paula Pereira.

Autuautes: José Renato de Matos e outro.

Processo: A.I. nº 142-61 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino e pertence ao IAA, na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Esmeraldino de Paula Pereira, comerciante, estabelecido em Itaipu de Minas, município de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40 ou 42, c/c a letra b, do artigo 60, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuautes, José Renato de Matos e Aluísio de Albuquerque, fiscais deste IAA. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto foi lavrado em obediência a todos os preceitos legais;

Considerando que em sua defesa a firma nada alegou que possa ilidir a infração arguida;

Considerando que está materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do

mes de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Jose Wamberto, Presidente — Substituto, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada a perda do açúcar apreendido, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Doutor Procurador. — "Mantenho o meu parecer de fls. 14. Em 6 de junho de 1961. — N. V. Alvarenga Ribeiro".

ACÓRDÃO Nº 9.264

Autuado: Manoel Igreja.
Autuantes: Gerson Mariz da Silva e outro.

Processo: A. I. nº 32-66 — Estado de São Paulo.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais e clandestino e pertence ao IAA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Manoel Igreja, estabelecido em Sorocaba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42, c/c a letra "b", do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais Gerson Mariz da Silva e Alencar de Carvalho. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto foi lavrado com obediência às determinações legais;

Considerando que o autuado foi revel;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.731, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Mantenho o parecer de fls. retro.

Em 18-3-66. — N. V. Alvarenga Ribeiro."

ACÓRDÃO Nº 9.265

Autuado: Antônio Simonetti.
Autuantes: Wellington Leão C. de Albuquerque e outro.

Processo: A. I. nº 338-65 — Estado de São Paulo.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais, a lei considera clandestino e pertence, por isso, ao IAA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Antônio Simonetti, estabelecido no Município de Itapira, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40 ou 42, c/c a letra "b", do art. 60, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais deste IAA, Wellington Leão C. de Albuquerque e Jo-

sé Amaury Perfeito. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em obediência a todos os preceitos legais;

Considerando que, devidamente notificada, a firma autuada não apresentou defesa, sendo lavrado o respectivo termo de revelia;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para condenar a firma autuada a perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra "b", do De-

creto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Mantenho o meu parecer de fls. retro.

Em 1-11-65. — N. V. Alvarenga Ribeiro."

ACÓRDÃO Nº 9.266

Reclamante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Reclamada: Usina Santa Clara Sociedade Anônima — Açúcar e Alcool Usina Santa Clara.)

Processo: P. C. nº 32-65 — Estado de São Paulo.

Quando a reclamação formulada perde o seu objetivo, é de se arquivar o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, de Sertãozinho, e reclamada a Usina Santa Clara S/A — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Santa Clara, sita em São Simão, no mesmo Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a instrução do processo veio a revelar que a reclamação perdeu o seu objetivo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente; João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em decidir pelo arquivamento do processo, por ter perdido seu objetivo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.267

Reclamante: Manuel Gregório.
Reclamada: Companhia Agrícola Baixa Grande.

Processo: P. C. nº 42-65 — Estado do Rio de Janeiro.

Havendo desinteresse do reclamante, é de ser arquivada a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Manuel Gregório, fornecedor de canas junto à Usina Santo Amaro, de propriedade da reclamada, Cia. Agrícola Baixa Grande, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o autor demonstrou inequivocamente, o seu desejo de não prosseguir na ação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, tendo em vista o desinteresse do reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.268

Reclamantes: Maria da Penha Cardoso e outros.

Reclamado: Mosteiro de São Bento.
Processo: P. C. nº 120-65 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser homologado o termo de acordo entre partes de que resulta pagamento e quitação para acerto de contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são reclamantes, Maria

ATOS INSTITUCIONAIS

de 9 - 4 - 1964

de 27 - 10 - 1965 -

Atos Complementares n.ºs 1, 2 e 3

DIVULGAÇÃO N.º 953-A

PREÇO: Cr\$ 220

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

IMPÓSTO DE SÊLO

— Consolidação baixada com o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959 — Circular nº 1 de 19 de fevereiro de 1959, do Ministério da Fazenda.

DIVULGAÇÃO N.º 810

Preço: Cr\$ 100.

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

da Penha Cardoso e outros, e reclamação do Mosteiro de São Bento, ambas da Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as partes concluíram-se e fizeram composição em torno do acerto das contas respectivas;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Veloso, relator, em homologar o acordo, cujos efeitos redundaram do próprio acerto de contas feito pelas partes na hora da lavatura do termo de acordo, pagamento e quitação, e, ainda, a cópia do recibo assinado, anexo ao processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Veloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.263

Reclamante: Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba.

Reclamado: G. Cecconi & Cia. (Usina Chibarro).

Processo: P. C. nº 86-66 — P. C. nº 93-65 — Estado de São Paulo.

Fina a execução do acordo havido entre os litigantes, e de ser homologado seu arquivamento posterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba e reclamada a Usina G. Cecconi & Cia., antiga proprietária da Usina Chibarro, sita em Araraquara, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as partes se comprometeram em relação aos pontos que deram origem ao litígio;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Veloso, relator, em decidir pela homologação do acordo, arquivando-se, em consequência, o processo de reclamação, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Veloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.273

Autuado: Usina Crauatá S/A (Usina Crauatá).

Autantes: Jessé Martins de Macedo e outro.

Processo: A. I. nº 83-52 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado a Usina

Crauatá S/A, proprietária da Usina do mesmo nome, sita no Município de Carhotinho, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 19, § 2º, 2º, 3º e 64 e § parágrafo único e 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autantes, Jessé Martins de Macedo e Paulo Sotero Cato, fiscais deste IAA. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina autuada deu saída a 666 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de defesa e acompanhados de 15 Notas de Remessa com referência a Guias de Recolhimento inexistentes;

Considerando que a autuada defendeu-se fora do prazo legal;

Considerando que a autuada é reincidente específica;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oliveira e Francisco de Assis Almeida Pereira, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina autuada ao pagamento das multas de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar senegado a tributação, no total de Cr\$ 19.320 (dezenove mil, trezentos e vinte cruzeiros) nos termos do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, além da multa de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) por nota de remessa irregular, no montante de Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros), nos termos do art. 39, do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Francisco de Assis Almeida Pereira, Relator. — Lycurgo Portocarrero Veloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "De acordo."

Em 17-7-62. — José Ribamar Xavier Fontes.

ACÓRDÃO Nº 9.271

Autuado: Antônio Joaquim Lopes Primo.

Autantes: Germano de Moura Magalhães e outro.

Processo: A. I. nº 83-62 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino e, nos termos da lei, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Antônio Joaquim Lopes Primo, estabelecido em Lídice, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 41 c/c o art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autantes, Germano de Moura Magalhães e Luiz de Andrade Jorge, fiscais deste IAA. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido em poder do comerciante Antônio Joaquim Lopes Primo, no seu estabelecimento comercial, se encontrava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores

re José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo P. Veloso e Francisco de Assis Almeida Pereira, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada a perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, absorvida por esta, a penalidade do art. 40, do citado decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Francisco de Assis Almeida Pereira, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "De acordo."

Em 17-7-62. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 9.272

Autuado: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Autantes: Antônio Wallas Vodepives e outro.

Processo: A. I. nº 562-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Proxadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações arguidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, sita em Baixa Grande, Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 3º, 64 e 65, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autantes, os fiscais Antônio Wallas Vodepives e Cleantho Denys Santiago. A Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, situada em Campos, Estado do Rio de Janeiro, deu saída a

39.364 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de defesa, fazendo referências, nas respectivas Notas de Remessa, em número de 275, a Guias de Recolhimento inexistentes, infração, dessa forma os arts. 2º, 3º, 64 e 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Considerando que a autuada é reincidente específica;

Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oliveira e Francisco de Assis Almeida Pereira, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina autuada a multa de Cr\$ 737.280 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta cruzeiros), correspondente a Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar senegado a tributação, grau máximo, do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, mais a multa de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) por nota de remessa com referência a Guia de recolhimento inexistente, no total de Cr\$ 1.169.600 (um milhão e cem mil cruzeiros), grau máximo do art. 39, do decreto-lei citado, perfazendo as multas, a importância de Cr\$ 1.827.280 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Francisco de Assis Almeida Pereira, Relator. — Lycurgo P. Veloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Manter o meu parecer de fls. 25-6."

Em 28-12-60. — N. F. Albuquerque Figueira.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Retificação

Na publicação do Edital nº RDF-1, de 1966, deste Banco, inserto no Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 30-9-66, págs. 2.768-69; Leia-se:

A) No item 3.1.10 — "Prova de qualificação da proponente para com o Imposto Sindical do empregado e empregador";

B) No item 3.2 — "A documentação do item 3.1.6 a 3.1.10 refere-se à dependência comercial da proponente por onde se dará o fornecimento e faturamento, salvo nos casos de impostos federais, cujo pagamento seja centralizado na sede da concorrência mediante declaração expressa nesse sentido";

C) No item 4.1.5 — "data e assinatura do representante legal da proponente";

D) No item 5.15 — "Liberção — Assinado o contrato ou anulada a concorrência, serão devolvidos aos concorrentes que o requererem, os documentos apresentados e a caução da proposta";

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 113-66

Serviços: construção das obras de captação, adução, reservação e distribuição do sistema de abastecimento d'água na cidade de Solonópolis, no Estado do Ceará, 4º DFOs.

O Presidente da Comissão de Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autorizado pelo Sr. Diretor-Geral, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 15 horas do dia 8 do mês de novembro de 1966, na sede do 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, sito à Rua Manoelito Moreira nº 70, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, concorrência pública para a execução dos serviços adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Documentação e Proposta

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A documentação e a proposta, serão entregues à C. G. S. O., no local

fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres "Departamento Nacional de Obras de Saneamento-Concorrência Pública Edital nº 113-66", o primeiro com o subtítulo "Documentação", e o segundo com o subtítulo "Propostas".

3. Conterá a documentação:

a) estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo, devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, devendo o capital da firma ser igual ou superior a Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros);

b) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) certidão negativa do Imposto de Renda e seus adicionais;

d) certidão do registro da firma e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA;

e) documentos comprobatórios de capacidade financeira fornecido, por mínimo, dois bancos, datado do ano em curso;

f) apólices de seguro de Acidentes do Trabalho;

g) prova de cumprimento da Lei Eleitoral do (s) responsável (eis) pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro;

h) prova de cumprimento da Lei 2/3 e do recolhimento do Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

i) prova de quitação para com as instituições de previdência social através de certidão (ões) negativa (s) da (s) instituição (ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive do I. A. P. E. T. C., de acordo com o Art. 28 e seguintes do Capítulo I, título III, do Decreto 48.959-A, de 19 de junho de 1960;

j) prova de Capacidade Técnica da firma ou do seu responsável (eis) técnico (s), mediante certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por entidade federal, estadual ou municipal de Capital de Estado, inclusive de sociedade de economia mista, provando ter executado ou estar executando obras de abastecimento d'água, no qual se inclua obra em concreto armado com volume mínimo de 60 (sessenta) metros cúbicos.

Atestado passado pelo Distrito de ter o responsável técnico da firma visitado o local das obras.

1º recibo do depósito da caução:

§ 1º — A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º — Para as firmas regularmente registradas no D. N. O. S. até 15 horas do dia 7-11-66, a apresentação dos documentos constantes das alíneas, a, b, c, d, e, f, g, h, fica substituída pelo certificado de inscrição.

§ 3º — Terão exclusividade no recebimento de suas propostas as firmas devidamente inscritas na Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização de Preços (CONEP), conforme Decreto nº 57.271, de 16-11-1965, e suas resoluções.

4. Conterá a proposta em 3 (três) vias:

a) nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identidades (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital constando ainda preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em meses para execução dos serviços, data e assinatura do proponente;

c) as propostas obedecerão o modelo anexo às Especificações, devendo cada via ser acompanhada de um cronograma;

d) a proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada em linguagem clara, sem emendas rasuras ou entrelinhas.

II — Caução

5. A participação na concorrência depende de depósito da caução, no valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) efetuados em duas parcelas distintas de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma, em moeda corrente do país, em apólices da dívida pública, em obrigações ou letras do Tesouro, representadas pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente nas Caixas Econômicas Federais ou no Tesouro Nacional, à ordem do DNOS, devendo constar que a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), se destina a garantia da assinatura do contrato e a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) é depositada para os fins de assinatura de contrato e sua execução, fazendo-se em ambas, referência aos serviços, (ou obras) objeto do Edital número 113.66.

§ 2º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, aprovada pelo Sr. Diretor-Geral, as cauções serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, cujas cauções serão liberadas após a assinatura do contrato observada a ressalva do item 6 do presente Edital.

6. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato, só poderá levantar a importância correspondente à primeira parcela da caução mencionada no item anterior, permanecendo a segunda como garantia da execução dos serviços (ou obra) contratados.

Parágrafo único. A caução inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados, de acordo com as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS".

III — Local e Natureza dos Serviços

7. Os serviços objeto do presente Edital consistem em: execução da primeira etapa dos serviços de construção de captação, adução, reservação e distribuição do sistema de abastecimento d'água da cidade de Solonópole, Estado do Ceará, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

IV — Prazos

8. O concorrente vencedor, deverá assinar o contrato com o DNOS no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada, independentemente de outras penalidades previstas nas Leis e regulamentos em vigor.

9. O prazo máximo para execução total dos serviços será de 9 (nove) meses contados a partir da data da publicação do contrato.

10. O prazo para início dos trabalhos será de quinze dias contados da primeira ordem de serviços expedida pela Fiscalização.

V — Valores e Dotação

11. Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de Cr\$ 103.000.000 (cento e três milhões de cruzeiros).

12. A despesa decorrente desta concorrência correrá à conta da verba: 4.1.1.2.K.06.X.10.1.3-66 no presente exercício e nos demais pelas verbas próprias destinadas a este Departamento.

VI — Contrato e Penalidades

13. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNOS, observando-se as condições estipuladas neste Edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta. A

disposição dos interessados, na Procuradoria Geral do DNOS.

14. O Empreiteiro que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo correspondente ao cronograma aprovado pelo DNOS, ficará sujeito a multa e outras penalidades, de acordo com o prevista nas "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS".

15. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro, para contratar ou transacionar com o Departamento sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Processo e Julgamento da Concorrência

16. De acordo com as atribuições previstas no Decreto 1.487, de 7 de novembro de 1962, (Regimento do DNOS), a Comissão de Concorrências compete:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar a Ata circunstanciada da ocorrência, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação;

f) apresentar laudo, da Concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

VIII — Disposições Gerais

17. Fazem parte integrante deste Edital as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS", aprovadas pela Resolução nº 50.37.64 do Conselho Deliberativo, bem como, as Especificações para a presente concorrência.

18. O prazo no qual o concorrente se propõe a terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

19. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de verificar qual a maior redução que podem sofrer entre si, as propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

20. A presente concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-Geral, por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

21. Os desenhos, plantas e Especificações necessários à execução das obras, serão fornecidos aos interessados pelo Serviço de Documentação — Divisão de Planejamento.

22. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação deste Edital, serão atendidos durante o expediente da Repartição, na CC&O, para os esclarecimentos necessários.

23. A Juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação, até a hora da abertura dos envelopes contendo as propostas, não se admitindo a apresentação de documentos que

não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Rio de Janeiro, vinte de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 148-66

Serviços: Demolição das casas e outras benfeitorias situadas na faixa desapropriada para construção do dique, no 15º DNOS, Rio Grande do Sul.

O Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autorizado pelo Sr. Diretor-Geral, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 15 horas do dia 27 do mês de outubro de 1966, na sede do 15º Distrito Federal de Obras de Saneamento, sito à rua Washington Luiz, nº 815 em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, concorrência pública para execução dos serviços adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Documentação e Proposta

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo Único — Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por concorrentes ou grupos de firmas.

2. A documentação e a proposta, serão entregues à C.C.S.O. no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres "Departamento Nacional de Obras de Saneamento-Concorrência Pública — Edital nº 148-66", o primeiro com o subtítulo "Documentação", e o segundo com o subtítulo "Propostas".

3. Conterá a documentação:

a) estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo, devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, devendo o capital da firma ser igual a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros);

b) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) certidão negativa do Imposto de Renda e seus adicionais;

d) certidão do registro da firma e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA;

e) documentos comprobatórios de capacidade financeira fornecido, por no mínimo, dois bancos, datado do ano em curso;

f) apólices de seguro de Acidentes do Trabalho;

g) prova de cumprimento da Lei Eleitoral do (s) responsável (eis) pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro;

h) prova de cumprimento da Lei 2/3 e do recolhimento do Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

i) prova de quitação para com as instituições de previdência social, através de certidão (ões) negativa (s) da (s) instituição (ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive do I. A. P. E. T. C., de acordo com o Art. 28 e seguintes do Capítulo I, título III, do Dec. 48.959-A, de 19 de junho de 1960.

1º recibo do depósito da caução:

§ 1º A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticada.

§ 2º Para as firmas regularmente registradas no DNOS até 15 horas do dia 26.10.66, a apresentação dos documentos constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, fica substituída pelo certificado de inscrição.

4. Conterá a proposta, em 3 (três) vias:

- nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identificações (individual ou social);
- declaração expressa de aceitação das condições deste Edital, constando ainda preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em meses para execução dos serviços, data e assinatura do proponente;
- as propostas obedecerão o modelo anexo às Especificações, devendo cada via ser acompanhada de um cronograma;
- a proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

II — Caução

5. A participação na concorrência depende de depósito da caução, no valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) efetuadas em duas parcelas distintas de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma, em moeda corrente do país, em apólicas da dívida pública, em obrigações ou lettras do Tesouro, representadas pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente nas Casas Econômicas Federais ou no Tesouro Nacional, à ordem do DNOS, devendo constar que a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) se destina a garantia da assinatura do contrato e a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) é depositada para os fins de assinatura de contrato e sua execução fazendo-se em ambos, referência aos serviços, (ou obras) objeto do Edital nº 148.66.

§ 2º Conhecidos os resultados na concorrência e a ordem de classificação dos participantes, aprovada pelo Sr. Diretor-Geral, as cauções serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, cujas cauções serão liberadas após a assinatura do contrato, observada a ressalva do item 6 do presente Edital.

6. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato, só poderá levantar a importância correspondente à primeira parcela da caução mencionada no item anterior, permanecendo a segunda como garantia da execução dos serviços (ou obra) contratados.

III — Local e Natureza dos Serviços

7. Os serviços objeto do presente Edital, consistem em:

Demolição das casas e outras benfeitorias, situadas na faixa desapropriada por este Departamento, para a construção do dique de proteção da Vila Rio Branco, no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

IV — Prazos

8. O concorrente vencedor, deverá assinar o contrato com o DNOS no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada, independentemente de outras penalidades previstas nas Leis e regulamentos em vigor.

9. O prazo máximo para execução dos serviços será de 3 (três) meses contados a partir da data da publicação do contrato.

10. O prazo para início dos trabalhos será de quinze dias contados da primeira ordem de serviços expedida pela fiscalização.

V — Valores e Dotação

11. Nenhuma proposta será levada em consideração desde que ofereça preço inferior a Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros).

VI — Contrato e Penalidades

12. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNOS, observando-se as condições estipuladas neste Edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria Geral, do DNOS.

13. O Empreiteiro que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo correspondente ao cronograma aprovado pelo D.N.O.S., ficará sujeito a multa e outras penalidades, de acordo com o previsto nas "Normas Gerais para Empreitadas do D.N.O.S."

14. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro, para contratar ou transacionar com o Departamento ser desprezo de quais quer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Processo e Julgamento da Concorrência

15. De acordo com as atribuições previstas no Dec. 1.487, de 7 de novembro de 1962 (Regimento do D.N.O.S.), a Comissão de Concorrências compete:

- examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;
- verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;
- rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte;
- rubricar as propostas aceitas e oferece-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- lavrar a Ata circunstanciada da concorrência, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação;
- apresentar laudo, da Concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

VIII — Disposições Gerais

16. Fazem parte integrante deste Edital, as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS", aprovadas pela Resolução nº 50.37.64 do Conselho Deliberativo, bem como, as Especificações para a presente concorrência.

17. O prazo no qual o concorrente se propõe a terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

18. A presente concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-Geral, por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

19. As Especificações necessárias à execução dos serviços serão fornecidas aos interessados no Serviço de Documentação — Divisão de Planejamento, à Av. Presidente Vargas, número 62, 11º andar e na sede do 15º DNOS.

20. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal, na interpretação deste Edital, serão atendidos durante o expediente da Repartição, na CCSO, para o esclarecimento necessários.

21. A julgo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação, até a hora da abertura dos envelopes con-

do as propostas, não se admitindo a apresentação de documentos que não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Rio de Janeiro, dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

4º Distrito Federal

ATA Nº 96-66

Ata da Reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (C.C.S.O.) para recebimento e abertura dos envelopes ns. 1 e 2, da Concorrência Pública para construção da Galeria Epitácio Pessoa, na Cidade de Quixadá, Estado do Ceará, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência Pública número 96-66, publicado no Diário Oficial de 1 de agosto de 1966, e retificação publicada no Diário Oficial de 5 de setembro do corrente ano.

As 17 (dezessete) horas do dia oito de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Distrito, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, e pelos membros, José Maria do Nascimento, Chefe da Seção Pessoal, Hilton Cordeiro de Magalhães, Chefe da Seção de Material e Isolda Câmara Gualberto, Chefe da Seção de Comunicação, servindo como Secretária.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes ns. 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 96-66, tendo comparecido e entregue os envelopes, os representantes das firmas:

Projetos e Pavimentações Ltda.
Construtora Unida Ltda.
Construtora Sales, Ribeiro Ltda. — SARIL.
Construtora Britânia Ltda.
Construtora Carvalho & Machado Ltda.
Construtora Sales Ltda.
Saneamento, Engenharia e Construções Ltda.
Companhia de Investimentos e Construções Ltda.
Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda.

DEBITA — Engenharia, Comércio Ltda.

Construtora Aracaty Ltda.

Iniciou-se imediatamente a abertura dos envelopes nº 1 para exame e verificação da documentação apresentada. Os representantes das firmas Saneamento Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Unida Ltda., respectivamente, Lauro José Vinhas Lopes e José Humberto Pontes, declararam que os documentos das firmas Delta — Engenharia e Comércio Ltda. e Construtora Aracaty Ltda. não atendem o Edital na parte final da letra f quando diz que o responsável técnico da firma a quem deve visitar o local dos serviços.

A Comissão de Concorrência, verificando o não cumprimento das normas contidas no presente Edital, resolveu não aceitar as propostas das firmas Delta — Engenharia e Comércio Ltda. e Construtora Aracaty Ltda. pelos motivos expostos.

O Sr. Presidente passou a palavra ao Sr. Procurador da Comissão, que esclareceu aos representantes das firmas prejudicadas, no caso as firmas Delta — Engenharia e Comércio Ltda. e Construtora Aracaty Ltda., que caso não aceitassem a decisão da Comissão em não receber as suas propostas, pelos motivos já conhecidos, que poderiam recorrer desta decisão ao Sr. Diretor-Geral do DNOS.

Feita a pergunta se iriam ou não recorrer, respondeu o primeiro, Luiz Gonzaga Nogueira Marques, representante da firma Delta — Engen-

ria e Comércio Ltda. que iria recorrer da decisão da Comissão, tendo tomado idêntica medida o Sr. Oswaldo Rangel Netto, representante da firma Construtora Aracaty Ltda. Disse então o Sr. Procurador que o prazo para a interposição do recurso seria de vinte e quatro horas, e que os mesmos deveriam ser entregues na sede do 4º D.F.O.S. e que a Comissão bem como os demais representantes das firmas presentes, rubricariam os dois envelopes contendo as propostas, para comprovação futura de sua inviolabilidade, e que os mesmos ficariam sob a guarda da Comissão, até a decisão final do recurso. Finalizando disse, que a decisão do Sr. Diretor-Geral será dado conhecimento às firmas participantes, através de Memorandum.

O Sr. Presidente passou à abertura dos envelopes nº 2 (Propostas) das firmas devidamente inscritas, cujas propostas em resumo foram as seguintes:

Projetos e Pavimentações Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 57.464.800 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros). — Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Unida Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 64.934.200 (sessenta e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e trezentos cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Sales, Ribeiro Ltda. — SARIL. — Preço total dos serviços: Cr\$ 76.374.150 (setenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil cento e cinquenta cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Britânia Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 71.856.300 (setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Carvalho & Machado Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 75.219.500 (setenta e cinco milhões, trezentos e dezenove mil e quinhentos cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Sales Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 65.333.740 (sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Saneamento, Engenharia e Construções Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 63.994.400 (sessenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Companhia de Investimentos e Construções Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 75.125.660 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda. — Preço total dos serviços: Cr\$ 79.473.750 (setenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros). Prazo para execução: 8 (oito) meses.

As propostas foram colocadas à disposição dos presentes, tendo o Senhor Presidente perguntado se algum desejava consignar em ata qualquer declaração pertinente aos trabalhos.

Não havendo nada mais a consignar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, autorizando-me como Secretária a levar a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Fortaleza, 9 de setembro de 1966. — Isolda Câmara Gualberto, Secretária. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão. — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador da Comissão. — José Maria do Nascimento, Membro da Comissão. — Hilton Cordeiro de Magalhães, Membro da Comissão.

ATA Nº 104-66

Ala da reunião da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras (C.C.S.O.) para recebimento e abertura dos envelopes nº 1 e 2, da Concorrência Pública para execução de aterro em áreas inundáveis e construção do Canal "Quarenta", no bairro do mesmo nome, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 104-66, publicado no Diário Oficial de primeiro de agosto de 1966, e retificação publicada no Diário Oficial de cinco de setembro do corrente ano.

Às 15 (quinze) horas do dia oito de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Distrito, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, e pelos membros, José Maria do Nascimento, Chefe da Seção do Pessoal e Hilton Cordeiro de Magalhães, Chefe da Seção de Material, e Isolda Câmara Gualberto, Chefe da Seção de Comunicação, servindo como Secretária.

Declarada aberta a sessão, o senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes nº 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 104-66, tendo comparecido e entregue os envelopes os representantes das firmas:

Construtora Carvalho & Machado Ltda.

Pajeú Construções S. A.
Construtora Britânia Limitada.
Construtora Beta S. A.
Empresa de Serviços Urbanos S. A.
Construtora Sades, Ribeiro Ltda. — SARIL.

Indústria e Comércio Incosa S. A.
Companhia de Investimento e Construções Ltda.

Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda.
H. Fialho Ltda.

Iniciou-se, imediatamente a abertura dos envelopes nº 1 para verificação da documentação, e, estando a mesma, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Concorrência, o Senhor Presidente passou a abertura dos envelopes nº 2, das firmas inscritas, cujas propostas em resumo foram as seguintes:

Construtora Carvalho & Machado Ltda.

Preço total dos serviços:
Cr\$ 305.202.600 (trezentos e cinco milhões, duzentos e dois mil e seiscentos cruzeiros).

Prazo para execução: 18 (dezoito) meses.

Pajeú Construções S. A.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 386.151.090 (trezentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta e hum mil e noventa cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Construtora Britânia Limitada:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 293.870.200 (duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e setenta mil e duzentos cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Construtora Beta S. A.
Preço total dos serviços:
Cr\$ 331.810.256 (trezentos e trinta e hum milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Prazo para execução: 18 (dezoito) meses.

Empresa de Serviços Urbanos S. A.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 351.409.700 (trezentos e cinquenta e hum milhões, quatrocentos e nove mil e setecentos cruzeiros).

Indústria e Comércio Incosa S. A.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 358.993.500 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e três mil e quinhentos cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 313.811.800 (trezentos e treze milhões, oitocentos e onze mil e oitocentos cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 257.620.730 (duzentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros).

Prazo para execução: 18 (dezoito) meses.

H. Fialho Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 427.794.580 (quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, autorizando-me, como Secretária a lavrar a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Fortaleza, 8 de setembro de 1966.
— Isolda Câmara Gualberto, Secretária. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão. — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador da Comissão. — José Maria do Nascimento, Membro da Comissão. — Hilton Cordeiro de Magalhães, Membro da Comissão.

ATA Nº 105-66

Ala da reunião da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras (C.C.S.O.) para recebimento e abertura dos envelopes nº 1 e 2, da Concorrência Pública para prosseguimento do revestimento do Riacho Granja, e seus afluentes na cidade de Granja, Estado do Ceará, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 105-66, publicado no Diário Oficial de primeiro de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, Seção I — Parte II, Páginas nº 2.204 e 2.205 de 1966.

Às 14 (quatorze) horas do dia nove de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Distrito, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, e pelos membros José Maria do Nascimento, Chefe da Seção do Pessoal e Hilton Cordeiro de Magalhães, Chefe da Seção de Material, e Isolda Câmara Gualberto, Chefe da Seção de Comunicação, servindo como Secretária.

Declarada aberta a sessão, o senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes nº 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 105-66, tendo comparecido e entregue os envelopes os representantes das firmas:

Construtora Carvalho & Machado Ltda.

Construtora Unida Ltda.

Construtora Salles, Ribeiro Ltda. — SARIL.
Projetos e Pavimentações Ltda.
Sociedade "OMS" Limitada.
Construtora Sades Ltda.
Saneamento, Engenharia e Construções Limitada.
Companhia de Investimentos e Construções Ltda.
Pajeú Construções S. A.
Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda.

Iniciou-se, imediatamente a abertura dos envelopes nº 1 para verificação da documentação, e, estando a mesma, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Concorrência, o Senhor Presidente passou a abertura dos envelopes nº 2, das firmas inscritas, cujas propostas em resumo foram as seguintes:

Construtora Carvalho & Machado Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 69.220.000 (sessenta e nove milhões, duzentos e vinte mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Unida Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 64.641.000 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Salles, Ribeiro Ltda. — SARIL:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 52.926.000 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Projetos e Pavimentações Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 52.926.000 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Sociedade "OMS" Limitada:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 63.432.230 (sessenta e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Sades Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 53.417.980 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Saneamento, Engenharia e Construções Limitada:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 52.943.200 (cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e três mil e duzentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 55.590.700 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa mil e setecentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Pajeú Construções S. A.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 84.862.490 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Indústria e Comércio José Maria Macêdo Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 79.011.400 (setenta e nove milhões, onze mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e quarenta minutos, autorizando-me, como Secretária a lavrar a presente ata que vai por

mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Fortaleza, 9 de setembro de 1966.
— Isolda Câmara Gualberto, Secretária. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão. — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador da Comissão. — José Maria do Nascimento, Membro da Comissão. — Hilton Cordeiro de Magalhães, Membro da Comissão.

ATA Nº 106-66

Ala da reunião da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras (C.C.S.O.) para recebimento e abertura dos envelopes nº 1 e 2, da Concorrência Pública para a conclusão da Galeria Dário Rabelo na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 106-66, publicado no Diário Oficial de primeiro de agosto de 1966, e retificação publicada no Diário Oficial de cinco de setembro do corrente ano.

Às 15 (quinze) horas do dia nove de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Distrito, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, e pelos membros, José Maria do Nascimento, Chefe da Seção do Pessoal, Hilton Cordeiro de Magalhães, Chefe da Seção de Material, e Isolda Câmara Gualberto, Chefe da Seção de Comunicação, servindo como Secretária.

Declarada aberta a sessão, o senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes nº 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 106-66, tendo comparecido e entregue os envelopes, os representantes das firmas:

Construtora Salles, Ribeiro Ltda. — SARIL.

Construtora Britânia Limitada.
Construtora Sades Ltda.
Saneamento, Engenharia e Construções Limitada.

Delta Engenharia, Comércio Ltda.
Construtora Carvalho & Machado Ltda.

Projetos e Pavimentações Ltda.
Construtora Unida Ltda.

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.

Iniciou-se, imediatamente a abertura dos envelopes nº 1 para verificação da documentação, e, estando a mesma, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Concorrência, o Senhor Presidente passou a abertura dos envelopes nº 2, das firmas inscritas, cujas propostas em resumo foram as seguintes:

Construtora Salles, Ribeiro Ltda. — SARIL:

Preço total dos serviços:
Cr\$ 61.916.310 (sessenta e hum milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e dez cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Britânia Limitada:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 58.877.000 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Sades Ltda.:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 53.604.800 (cinquenta e três milhões, seiscentos e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Saneamento, Engenharia e Construções Limitada:
Preço total dos serviços:
Cr\$ 48.667.000 (quarenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Delta Engenharia, Comércio Ltda.:
 Preço total dos serviços:
 Cr\$ 53.311.000 (cinquenta e três milhões, trezentos e onze mil cruzeiros).
 Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Carvalho & Machado Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 63.674.000 (sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Projetos e Pavimentações Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 47.166.000 (quarenta e sete milhões, cento e oitenta e seis mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Unida Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 51.639.000 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 54.168.000 (cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e quarenta minutos, autorizando-me, como Secretária a lavrar a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Fortaleza, 9 de setembro de 1966.
 — **Isolda Câmara Gualberto**, Secretária.
 — **Francisco José Teixeira Machado**, Presidente da Comissão.
 — **Ayrton Manoel D'Ávila**, Procurador da Comissão.
 — **José Maria do Nascimento**, Membro da Comissão.
 — **Hilton Cordeiro de Magalhães**, Membro da Comissão.

Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (C.C.S.O.) para recebimento e abertura dos envelopes nº 1 e 2, da Concorrência Pública para execução da Construção da Galeria do Ribeiro, Estado do Ceará, 4º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 107-66, publicado no Diário Oficial de primeiro de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, e retificação publicada no Diário Oficial de cinco de setembro do corrente ano.

As 17 (dezesete) horas do dia nove de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Distrito, a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, e pelos membros, José Maria do Nascimento, Chefe da Seção do Pessoal e Hilton Cordeiro de Magalhães, Chefe da Seção de Material, e Isolda Câmara Gualberto, Chefe da Seção de Comunicação, servindo como Secretária.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes nº 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 107-66, tendo comparecido e entregue os envelopes os representantes das firmas:

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.

Construtora Unida Ltda.

Saneamento, Engenharia e Construções Limitada.

Construtora Aracaty Ltda.

Sociedade "OMS" Limitada.

Pajon Construções S. A.

Construtora Carvalho & Machado Ltda.

Construtora Salles, Ribeiro Ltda.

SARIL.

Construtora Sades Ltda.

Projetos e Pavimentações Ltda.

Iniciou-se, imediatamente a abertura dos envelopes nº 1 para verificação da documentação, e, estando a mesma, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Concorrência, o Senhor Presidente passou a abertura dos envelopes nº 2, das firmas inscritas, cujas propostas em resumo foram as seguintes:

Companhia de Investimentos e Construções Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 90.639.500 (noventa e seis milhões, oitenta mil e quinhentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Unida Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 89.552.000 (oitenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Saneamento, Engenharia e Construções Limitada:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 83.641.400 (oitenta e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Aracaty Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 32.644.500 (oitenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Sociedade "OMS" Limitada:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 103.463.633 (cento e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Pajon Construções S. A.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 125.687.620 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Carvalho & Machado Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 105.745.000 (cento e cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Salles, Ribeiro Ltda.

SARIL:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 117.193.160 (cento e dezessete milhões, cento e noventa e três mil, cento e sessenta e seis cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Construtora Sades Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 83.674.940 (oitenta e três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Projetos e Pavimentações Ltda.:

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 80.021.500 (oitenta milhões, vinte e um mil e quinhentos cruzeiros).

Prazo para execução: 8 (oito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, autorizando-me, como Secretária a lavrar a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Fortaleza, 8 de setembro de 1966.

— **Isolda Câmara Gualberto**, Secretária.

— **Francisco José Teixeira Machado**, Presidente da Comissão.

— **Ayrton Manoel D'Ávila**, Procurador da Comissão.

— **José Maria do Nascimento**, Membro da Comissão.

— **Hilton Cordeiro de Magalhães**, Membro da Comissão.

ATA Nº 98-66

Ata da reunião da C.C.S.O. para recebimento e abertura dos envelopes nºs. 1 e 2, da concorrência pública para execução dos serviços referentes ao abastecimento d'água da sede do município de Monte São, em Minas Gerais, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência nº 93-66, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1966, páginas ns. 2.169 e 2.190 (Seção I — Parte II).

As quinze horas do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis reuniu-se na sede deste Departamento a Comissão composta pelo Engenheiro Francisco José Teixeira Machado, Presidente da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engenheiros membros da Comissão José Ferreira e Léa Marina Fajardo Balleiro de Jacone, pelo Administrador Humberto Lopes Polguara da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes nºs. 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 93-66, tendo comparecido e entregue os envelopes os representantes das firmas: — **Construtora São Paulo-Minas S. A.** — **SANURB** — Engenharia S. A. — **Organização Brasileira de Engenharia Ltda. (ORBE)** — **Construtora Tapajós Ltda.** — **Construtora Lácio Ltda.** e **S. Manela S. A.** — Engenharia e Construções.

Iniciou-se, imediatamente a abertura do envelope "nº 1" para verificação da documentação, sendo a proposta da firma S. Manela S. A. — Engenharia e Construções, devolvida por não atender as condições estabelecidas no Edital de Concorrência com referência ao item 1 (Certidão de IAPI e IAPTEC).

Tendo o representante da firma S. Manela S. A. — Engenharia e Construções, declarado que não apresentaria recurso, o Senhor Presidente passou a abertura do envelope "nº 2" das firmas inscritas, cujas propostas, em resumo, foram as seguintes:

CONSPAN — **Construtora São Paulo-Minas S. A.**

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 143.222.273 — (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e dois mil e duzentos e trinta e oito cruzeiros).

Prazo para execução: 13 (quinze) meses.

SANURB — Engenharia S. A.

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 159.495.430 — (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Organização Brasileira de Engenharia Ltda. (ORBE)

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 161.269.720 — (cento e sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil e setecentos e vinte e sete cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Construtora Tapajós Ltda.

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 172.442.046 — (cento e setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quarenta e seis cruzeiros).

Prazo para execução: 15 (quinze) meses.

Construtora Lácio Ltda.

Preço total dos serviços:
 Cr\$ 169.861.430 — (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros).

Prazo para execução: 14 (quatorze) meses.

Nada mais ocorrendo, o Sr. Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como secretário a lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. — **Humberto Lopes Polguara da Silva** — Secretário. — **Francisco José Teixeira Machado** — Presidente da C.C.S.O. — **Ayrton Manoel D'Ávila** — Procurador membro da Comissão. — **José Ferreira** — Engenheiro membro da Comissão. — **Léa Marina Fajardo Balleiro de Jacone** — Engenheiro membro da Comissão. 15 (quinze) meses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Medicina

Concurso de Títulos e Provas para provimento de cargo de professor titular de Clínica Médica (1ª Categoria) da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense.

Pelo presente faço público para conhecimento dos interessados que a Banca examinadora do concurso para a cátedra de Clínica Médica (1ª categoria) desta Faculdade ficou assim constituída:

Prof. João Galizi
 Prof. Floravante Alouso Di Piero
 Prof. José Lopes Pontes
 Prof. Bernardo Henrique de Nunez Couto
 Prof. Paulo Dias da Costa

O prazo para a apresentação de qualquer dos examinadores, será de 30 dias a partir do dia subsequente ao da publicação do presente edital.

A comissão instalar-se-á na sede desta Faculdade à Rua Visconde de Mearim nº 101 Niterói, no dia 7 de novembro próximo.

Niterói, 27 de setembro de 1966. — **Hus Martins Ferreira**, Diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

Delegacia no Distrito Federal EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Comissão de Concorrência de que trata o processo número D-6.425-66, faz saber aos interessados que será realizada às 14 horas do décimo sexto dia a contar da data da publicação do presente Edital, na Turma de Material, situada na Avenida L-2, Setor das Antarcas (Edifício-Sede do I.A.P.C.), concorrência pública para o fornecimento do seguinte material:

a) Um motor parcial de seis (6) cilindros para Rural Wills 1950, equipado com:

Bloco virabrequim, seis (6) bielas, seis (6) pistões, jogo de anéis, eixo comando, engrenagem de comando, jogo de válvula de descarga, jogo de válvulas de admissão, molas de válvula.

las de descarga e admissão, volante do motor, com cremalheira, chapa de suporte trazeiro do motor, bomba de óleo, jogo de bronzinas de vici, mancais com seis (6) bronzinas fixos, polia de virabrequim, tampa de distribuição, chapa de suporte dianteiro do motor, suporte de gerador ponteiro de sincronização da centelha, cárter da distribuição, engrenagem do virabrequim, seis (6) tuchos de descarga e seis (6) tuchos de admissão.

b) Um jogo de junta do motor para Rural Wills 1960;

c) Um carburador para Rural Wills 1960; e

d) Dois tubos adesivos para junta. As firmas deverão apresentar suas propostas em modelo próprio fornecido pelo I.A.P.C. com as respectivas especificações.

As propostas serão recebidas na Turma de Material (Av. L-2, Setor das Autarquias) até às 14,00 horas da data supra mencionada, em envelopes lacrados, acompanhados da seguinte documentação:

a) prova de quitação com a instituição de previdência a que estiver subordinado (art. 142 da Lei número 3.637-60);

b) prova de quitação com a Fazenda Nacional e obrigações exigidas;

c) prova de apresentação da Lei dos dois terços ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

d) prova de quitação com o Imposto Sindical;

e) Os fornecedores que pretendem se beneficiar das vantagens instituídas pelo Decreto nº 57.271, de 16 de novembro de 1965, deverão comprovar sua inscrição na Comissão Nacional de Estímulo à Estabilização de Preços (CONEP), ou sua adesão ao programa de estabilização de que trata a Portaria Interministerial GB-11 nº 1965.

f) As firmas concorrentes se obrigam a oferecer preços correspondentes à unidade solicitada no presente Edital e obedecerão rigorosamente às especificações constantes do mesmo.

g) Os materiais serão entregues em Brasília, no Edifício-Sede do IAPC situado à Av. L-2, Setor das Autarquias.

h) Para efeito de julgamento não será levado em consideração quaisquer descontos ou vantagens oferecidos pelo concorrente, a não ser o que determina o presente Edital.

i) Para efeito de classificação, será levado em consideração o preço global dos materiais a serem adquiridos, não cabendo, entretanto, obrigatoriedade por parte do I.A.P.C. a aquisição de todos os itens especificados.

j) As propostas deverão ser apresentadas em duas (2) vias, em modelo D-105, fornecido pelo Instituto, ficando o concorrente sujeito às obrigações constantes do verso do referido formulário, para o que se faz necessária a assinatura de concordância, na parte "in fine" do mesmo.

Brasília, 15 de setembro de 1966.
— Wagner Urubatan Neves, Presidente da Comissão.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

EDITAL Nº 1.335

De ordem do Sr. Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 26 de agosto de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) Por infração dos arts. 1º, 3º e 6º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.164 — Waldemar de Lima.

ACI nº 25.173 — José Argemiro Bechara Boto.

ACI nº 25.173 — José Argemiro Bechara Boto.

ACI nº 25.174 — José Luiz dos Santos Cruz.

ACI nº 25.175 — Américo da Silva.

ACI nº 25.176 — Manoel Mesias dos Santos.

ACI nº 25.182 — José da Silva Reis.

ACI nº 25.183 — José Maria Ribeiro.

ACI nº 25.184 — Manoel Meneses Piniro.

ACI nº 25.185 — Olinda Lopes Biancolino.

ACI nº 25.186 — Móveis Costa Pereira.

ACI nº 25.188 — Mario Sanches.

ACI nº 25.193 — Evaristo Gomes.

ACI nº 25.194 — Augusto Madeira.

b) Por infração do art. 7º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.161 — Halley Barbosa.

ACI nº 25.191 — Araújo Abreu, Instaladora Eletro-Hidráulica Limitada.

ACI nº 25.192 — Construtora Gouart da Cunha Limitada.

ACI nº 25.200 — Euca-Engenharia Comércio e Indústria Limitada.

ACI nº 25.202 — Cezar Augusto Machado Mendes.

ACI nº 25.208 — Fredial Niemeyer Limitada.

ACI nº 25.209 — Companhia Motus Rego S. A.

ACI nº 25.210 — Caixa de Pécúnia dos Militares Beneficente.

c) Por infração do § 1º do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.169 — Space S. A. de Projetos Arquitetura Construções e Engenharia.

d) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.167 — Ferrari Rey Engenharia e Comércio Limitada.

ACI nº 25.168 — Luiz B. Lopes Costa Lima Arquitetura S. A. Limitada.

ACI nº 25.180 — Eletrovisão Limitada.

ACI nº 25.181 — Materiais de Construção Sampaio de Cavalcanti.

ACI nº 25.187 — R. B. L. Representações Brasil Limitada.

ACI nº 25.188 — Livraria Editora Rodemar.

ACI nº 25.199 — Conservadora Indústria Brasil.

e) Por infração do art. 8º combinado com o art. 44 do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.205 — Instaladora Nova Lisboa.

f) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11.12.33, combinado com o art. 4º da Resolução número 141, de 23.6.1964, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

ACI nº 25.162 — Maria Rosa do Nascimento.

ACI nº 25.163 — Dalva de Souza Meneses.

ACI nº 25.165 — Wanderley da Costa Castanheira.

ACI nº 25.166 — Mercedes Bernardino de Andrade.

ACI nº 25.170 — Dawson Cupertino da Silva.

ACI nº 25.171 — Paulo Alexandre Rodrigues de Freitas.

ACI nº 25.172 — Lanches Red Bar Limitada.

ACI nº 25.177 — Condomínio do Edifício Doura.

ACI nº 25.178 — Lojas Bud Iux Limitada.

ACI nº 25.179 — Alexandre Máximo.

ACI nº 25.190 — Condomínio do Edifício Imperial Tijuca.

ACI nº 25.195 — Danici Mendonça de Freitas.

ACI nº 25.196 — Antonio Luiz.

ACI nº 25.197 — Amim Ibrahim Chahim.

ACI nº 25.198 — Nelson da Silva Paiva.

ACI nº 25.201 — Euca — Engenharia Comércio e Indústria Limitada.

ACI nº 25.203 — Livros de Portugal S. A.

ACI nº 25.204 — Condomínio do Edifício Luciene Regina.

ACI nº 25.206 — Rio Light S. A.

ACI nº 25.207 — Rio Light S. A.

— Serviços de Eletricidade.

Ficam os senhores interessados, a dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, ou apresentar a defesa que tiverem, dentro do prazo, sob pena de serem julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1966. — *Helio Langruber Netto Machado*, Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

EDITAL Nº 1.336

De ordem do Sr. Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 16 de agosto de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Multas:

a) Por infração do artigo 7º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

AM. nº 12.439 — Carlos Nascimento dos Santos.

AM. nº 12.448 — Humberto Vital Bandeira de Mello.

b) Por infração do artigo 7º combinado com o artigo 44 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

AM. nº 12.493 — Moacyr Fraga.

AM. nº 12.408 — Gilson Xavier da Silva.

AM. nº 12.410 — Costa Pereira Bokel — Engenharia e Construções S. A.

AM. nº 12.419 — Demolições Arco Iris Ltda.

c) Por infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.409 — Armazens Porta de Aço S. A.

AM. nº 12.428 — Confecções Olaria Ltda.

AM. nº 12.430 — S. A. Rádio Tupi.

AM. nº 12.431 — Fundação Rádio Mauá.

AM. nº 12.434 — Rafik Saad — Indústria de Malhas S. A.

AM. nº 12.442 — Instaladora Nova Lisboa.

AM. nº 12.443 — Inglaiz & Cia.

d) Por infração do artigo 8º combinado com o artigo 44 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

AM. nº 12.413 — Pinturas Togashi.

AM. nº 12.432 — Instaladora Galles.

e) Por infração dos artigos 8º e 17 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.454 — Acco Impermeabilizante Ltda.

f) Por infração do Decreto-lei número 3.995 de 31 de dezembro de 1941:

AM. nº 12.461 — Carlos de Oliveira Mello.

AM. nº 12.406 — Wilson da Silva Gomes.

AM. nº 12.407 — Wilson da Silva Gomes.

g) Por infração do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 141 de 23 de junho de 1964:

AM. nº 12.436 — Engenharia — Representações e Comércio ERCO Sociedade Anônima.

h) Por infração dos artigos 1º e 17 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.433 — Construtora Imobiliária Santa Helena Ltda.

i) Por infração do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.455 — SACP S. A. de Construções Populares.

j) Por infração da alínea c do artigo 33 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.458 — Tólia de Cândia.

k) Por infração dos artigos 1º, 3º e 17 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.405 — Manuel de Pinho.

l) Por infração dos artigos 1º, 3º e 5º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

AM. nº 12.404 — Jayme Dias Figueiro.

AM. nº 12.453 — Pedro Lourenço de Mello.

AM. nº 12.394 — Waldine da Silva.

AM. nº 12.395 — Alvaro José de Mello.

AM. nº 12.396 — José Maria Ramos de Carvalho.

AM. nº 12.397 — João Góes dos Reis.

AM. nº 12.398 — Edmundo de Oliveira Paulo.

AM. nº 12.404 — Carlos Pereira de Mello.

AM. nº 12.411 — Manoel Estrela.

AM. nº 12.412 — Frederico Menezes Filho.

AM. nº 12.415 — Joaquim Ribeiro da Silva.

AM. nº 12.421 — Wilson Martins.

AM. nº 12.423 — Marcos da Costa Ferreira.

AM. nº 12.433 — Antônio Leite.

AM. nº 12.435 — Alberto Dias.

AM. nº 12.437 — Jorge de Paula e Silva.

AM. nº 12.439 — Pedro Martins Garcia.

AM. nº 12.440 — Alvaro Vieira da Silva.

AM. nº 12.445 — Augusto Lago.

AM. nº 12.446 — Syllas B. Souza.

AM. nº 12.447 — Paulo Heráclio.

AM. nº 12.449 — Antônio Ferreira da Rocha.

AM. nº 12.450 — Helio Marques Henrique.

m) Por infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 4º da Resolução nº 141 de 23 de junho de 1964 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

AM. nº 12.389 — SINICAL — Sociedade Administradora Incorporadora Ltda.

AM. nº 12.390 — SINICAL — Sociedade Administradora Incorporadora Ltda.

AM. nº 12.391 — Dorval Silva Corrêa.

AM. nº 12.399 — C. B. I. — Distribuidora de Títulos e Valores S. A.

AM. nº 12.400 — Guilhermino José.

AM. nº 12.402 — Klabin Irmãos & Cia.

AM. nº 12.414 — Luiz Augusto Farga Rodrigues.

AM. nº 12.416 — Banco Nacional do Rio de Janeiro S. A.

AM. nº 12.417 — Ney Oscar Ribeiro de Carvalho.

AM. nº 12.418 — Deodoro Simões.

AM. nº 12.420 — Cia. Expresso Federal.

AM. nº 12.422 — Crivano dos Santos.

AM. nº 12.423 — Olinto de Menezes Pires.

AM. nº 12.424 — Natal Elias dos Santos.

AM. nº 12.425 — Antônio Pereira de Araújo L. de Almeida.
 AM. nº 12.427 — Antônio Papera.
 AM. nº 12.441 — Banco Profar Sociedade Anônima.
 AM. nº 12.444 — Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro S. A.
 AM. nº 12.451 — Café e Bar Lourose Ltda.
 AM. nº 12.452 — João Alecrim da Silva.
 AM. nº 12.453 — Alfredo da Rocha Galvão.
 Ficam os Senhores Interessados, intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos de Multas sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva.
 Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1966. — **Helio Lengruber Netto Machado** — Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

EDITAL Nº 1.337

De ordem do Sr. Presidente, tomo público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 2 de setembro de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatção de Infração:

a) Por infração do artigo 1º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33.

ACI. nº 25.221 — Viacheslav Jack Toropovsky.

b) Por infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33.

ACI. nº 25.222 — Rádio Rio Ltda.
 ACI. nº 25.223 — Tel Toropovsky — Eletrônica Ltda.

ACI. nº 25.234 — Cia. Construtora "Los Angeles".

c) Por infração do artigo 7º do Decreto nº 23.569 de 11.12.33.

ACI. nº 25.228 — Construtora Roca Limitada.

ACI. nº 25.229 — Construtora Roca Limitada.

d) Por infração dos artigos 1º, 3º e 6º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933:

ACI. nº 25.211 — Manoel da Silva Andrade.

ACI. nº 25.212 — Zacarias Lopes.
 ACI. nº 25.213 — Maria Rodrigues Machado.

ACI. nº 25.214 — Aldo Medina C. Ribeiro.

ACI. nº 25.215 — Domingos da Silva Pinto.

ACI. nº 25.216 — Leda Maria Ribeiro César.

ACI. nº 25.217 — Cecília de Souza Escobar.

ACI. nº 25.218 — Modesto Guedes Ferreira.

ACI. nº 25.226 — Azi Guerra Paldal.

ACI. nº 25.227 — Zalmir Souza Costa.

ACI. nº 25.230 — José Maria Barbosa.

ACI. nº 25.231 — Luiz Curvelo Júnior.

ACI. nº 25.232 — Antônio Manoel Campos Carvalho.

ACI. nº 25.236 — Joaquim Antônio de Oliveira.

e) Por infração do artigo 8º do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 4º da Resolução nº 141 de 23 de junho de 1964 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

ACI. nº 25.219 — Jakuo Mekles e outros.

ACI. nº 25.220 — Jomafre — Indústria de Malhas S. A.

ACI. nº 25.224 — Carlos Marques Martins.

CAI. nº 25.235 — Nivaldo Santos Reina.

ACI. nº 25.233 — Edificadora São João Ltda.

ACI. nº 25.235 — Anselmo Cardoso.

ACI. nº 25.237 — Alvaro José Coutinho.

ACI. nº 25.238 — Amanda Souza Neves de Alencar e outros.

ACI. nº 25.239 — Construtora Arco Sociedade Anônima.

ACI. nº 25.240 — José Rodrigues da Costa.

ACI. nº 25.241 — Nelson de Freitas.

ACI. nº 25.242 — Banco Lar Brasileiro.

ACI. nº 25.243 — Casa Mattos — Papelaria e Livraria S. A.

ACI. nº 25.244 — Imobiliária Nova York S. A.

ACI. nº 25.245 — Gumercindo Pedro.

ACI. nº 25.246 — Eduardo Alhadof.

ACI. nº 25.247 — Manoel Rodrigues de Paiva.

ACI. nº 25.248 — José Maurício Vianna.

ACI. nº 25.249 — Nelson Hipólito da Silva.

ACI. nº 25.250 — Sebastião de Freitas Oliveira.

Ficam os Senhores Interessados, a dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, ou apresentar a defesa que tiverem, dentro do prazo, sob pena de serem julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1966. — **Helio Lengruber Netto Machado** — Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na conformidade do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, ficam os representantes dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas convocados para as eleições de renovação do terceiro terço do Conselho Federal de Economistas Profissionais a realizarem-se no dia 10 de dezembro do corrente ano, às 14 horas em primeira convocação ou às 16 horas em segunda convocação, tudo na forma das Instruções Eleitorais, em anexo, baixadas pelo Conselho Federal de Economistas Profissionais.

Rio de Janeiro, GB, 9 de setembro de 1966. — **Mário Sinibaldi Mata**, Presidente.

Instruções Eleitorais

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso de suas prerrogativas regulamentares, baixa as seguintes Instruções eleitorais para a renovação do terceiro terço de seus membros efetivos e suplentes:

1 — A renovação do terceiro terço de membros efetivos e suplentes do

Conselho Federal de Economistas Profissionais, a ser feita em 1966, obedecerá ao que se dispõe nos artigos 21 e 24 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

2 — Participação da Assembleia de Eleitores os Representantes Eleitorais dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas escolhidos na forma estabelecida no artigo 24 do Decreto acima mencionado.

3 — As entidades de classe referidas no item anterior deverão remeter ao C.F.E.P. a documentação seguinte, até o dia 2 de dezembro: a) ata da assembleia que elegeu os Representantes Eleitores, fazendo menção ao número de sócios presentes, resultado da votação, nome dos eleitos, número de chapas, registradas e os respectivos concorrentes;

b) exemplar da publicação dos Editais de convocação da assembleia;

c) credencial dos Representantes Eleitores declarando o número de votos a que cada um tem direito;

d) cópia da ata da eleição da Diretoria.

4. Não poderá participar da Assembleia a entidade que não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido no item 3, incompleta, falsa, evasiva de vício insanável, ou ainda em desconformidade parcial ou total com estas Instruções.

5. O Presidente do Conselho Federal de Economistas Profissionais convocará, por Edital, publicado no Diário Oficial da União as entidades de classe que deverão eleger os Representantes à Assembleia Geral de Eleitores, bem como tomará as providências necessárias à sua divulgação e realização. Os Representantes Eleitores deverão comparecer à sede do C.F.E.P. sita à Avenida Rio Branco, 277 — 17º andar — conjunto 1.703, na data de 10 de dezembro do corrente ano.

6. O "quorum" a que se refere o Art. 22 do Regulamento será apurado pelo número de votos credenciados de que trata o item 2, alínea "c" destas Instruções.

Rio de Janeiro, GB, 9 de setembro de 1966. — **Mário Sinibaldi Mata**, Presidente.

ARQUIVOS DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, elaboração legislativa, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

N.º 95 — SETEMBRO — 1965

PREÇO: CR\$ 300

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os números 1 e 16, já esgotados

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 2

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 50